

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

CLÉIA DAIANE LEITE DE LIMA BOTH

**A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO
DE FAMÍLIA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2018

CLÉIA DAIANE LEITE DE LIMA BOTH

**A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO
DE FAMÍLIA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa
2018

CLÉIA DAIANE LEITE DE LIMA BOTH

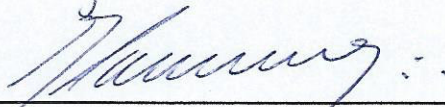
**A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALDADE JURÍDICA NO DIREITO
DE FAMÍLIA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

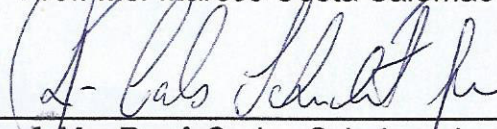
Banca Examinadora



Prof.^a Ms. Rosmeri Radke – Orientadora



Prof. Ms. Marcos Costa Salomão



Prof. Ms. René Carlos Schubert Junior

Santa Rosa, 05 de dezembro de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho de conclusão de curso à minha mãe Lídia Motta Leite, que sempre me deu apoio e me auxiliou cuidando de minha filha para que eu conseguisse concluir essa jornada acadêmica, bem como ao meu esposo Juliano Eduardo Both e aos demais familiares, que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois sem ele eu não teria forças para essa longa jornada, agradeço à minha orientadora Prof.^a Ms.Rosmeri Radke, pela paciência na orientação, incentivo e principalmente sua dedicação em me auxiliar e me orientar nas minhas dificuldades, graças à sua orientação, é que tornou possível à conclusão da monografia. Também agradeço aos demais professores da FEMA, por seus ensinamentos no Curso de Direito.

Alguns homens vêem as coisas como são, e dizem 'Por quê?' Eu sonho com as coisas que nunca foram e digo 'Por que não?'

Geroge Bernard Shaw.

RESUMO

O tema da presente monografia trata da análise da desconsideração inversa da personalidade jurídica no direito de família. A delimitação temática relaciona-se com a Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, mais especificamente com o seu artigo 50, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica quando se verificar o abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou ainda por existir confusão patrimonial entre os bens do sócio e da sociedade. O tema terá seu campo restrito à desconsideração inversa, a casos em que os bens da sociedade podem ser chamados a responder por obrigação do sócio. Tratar-se-á exclusivamente da aplicabilidade desse instituto no Direito de Família. Busca-se relacionar teoria e prática, através da análise de jurisprudências, para compreender as bases das demandas judiciais, em função de fraudes perpetradas por administradores de empresas, burlando a lei para prejudicar o cônjuge no momento da separação e principalmente da partilha dos bens. A desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento ágil para restringir o absolutismo da autonomia patrimonial, criado pela legislação, como uma concessão do Estado brasileiro para a realização de um determinado fim. A desconsideração inversa da personalidade jurídica, no âmbito do Direito de Família, tem por objetivo coibir fraudes, nas quais os indivíduos se utilizam da separação patrimonial existente entre empresa e sócio, para desviar e ocultar bens que deveriam ser partilhados ou utilizados para a satisfação de obrigações da pessoa física. Trata-se de um instituto de grande importância para a defesa dos direitos da pessoa prejudicada por essa conduta. A questão que se coloca como problema de pesquisa é: a partir de quais pressupostos o TJ/RS autoriza a quebra da autonomia patrimonial, através da desconsideração inversa da personalidade jurídica, em ações propostas no âmbito do Direito de Família? Para atingir os objetivos propostos, divide-se o trabalho em três capítulos. Em um primeiro capítulo aborda-se sobre o direito de família e as regras para o término do casamento ou da união estável, sobre a evolução histórica do instituto do casamento, as regras pertinentes ao regime de bens adotado no casamento e na união estável e a sua partilha ao término da união. No segundo capítulo discorre-se a respeito da desconsideração inversa da personalidade jurídica, a origem e evolução da teoria da desconsideração, os limites da autonomia patrimonial, a aplicabilidade da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, no âmbito do Direito de Família. No terceiro capítulo analisam-se decisões do TJ/RS sobre a desconsideração inversa, sua fundamentação e seus pressupostos. A metodologia adotada na monografia é de categoria teórico-empírica, com tratamento qualitativo de dados, fins exploratórios e explicativos, efetivados por emprego de material bibliográfico e documental. Analisam-se os dados pelo método hipotético-dedutivo, além da utilização do procedimento histórico. Como conclusão, tem-se uma análise geral dos empecilhos enfrentados pelo cônjuge no momento da partilha, que recorre ao Judiciário para solucionar e desmascarar o fraudador para a resolução dos problemas enfrentados nesta seara.

Palavras-chave: desconsideração inversa – separação - fraude – autonomia patrimonial.

ABSTRACT

The theme of this thesis is the analysis of the inverse disregard of legal personality in family law. Thematic delimitation relates to Law no. 10,406 of January 10, 2002, the Civil Code, more specifically with article 50, which authorizes the disregard of legal personality when the abuse occurs, characterized by the misuse of purpose or by the fact that there is an asset confusion between the assets of the partner and of society. The subject will have its field restricted to the inverse disregard, in cases in which the assets of the society can be called to answer by obligation of the partner. The focus will be exclusively the applicability of this institute in Family Law. It is sought to relate theory and practice, through the analysis of jurisprudence, to understand the bases of the lawsuits, due to fraud perpetrated by business administrators, circumventing the law to harm the spouse at the time of separation and mainly the sharing of assets. The disregard of legal personality is an agile instrument to restrict the absolutism of the patrimonial autonomy, created by the legislation, as a concession of the Brazilian State for the accomplishment of a certain purpose. The purpose of the inverse disregard of legal personality in Family Law is to curb fraud, in which individuals use the equity separation between company and partner, to divert and conceal assets that should be shared or used for the satisfaction of obligations of the natural person. It is an institute of great importance for the defense of the rights of the person harmed by this conduct. The question that arises as a research problem is: from what assumptions does the TJ/RS authorize the breakdown of the autonomy of the patrimony, through the inverse disregard of the legal personality, in actions proposed in the scope of Family Law? In order to achieve the proposed objectives, the work is divided into three chapters. The first chapter deals with family law and the rules for the termination of marriage or the stable union, the historical evolution of the marriage institute, the rules pertaining to the property regime adopted in marriage and the stable union, and their sharing at the end of the union. In the second chapter the inverse disregard of legal personality is discussed, as well as the origin and evolution of the theory of disregard, the limits of the autonomy of patrimony, the applicability of the theory of inverse disregard of legal personality, within the scope of Family Law. In the third chapter, we analyze the decisions of the TJ/RS on the reverse disregard, its rationale and its assumptions. The methodology adopted in the thesis is of theoretical-empirical category, with qualitative treatment of data, exploratory and explanatory purposes, made effective by the use of bibliographic and documentary material. Data is analyzed through the hypothetical-deductive method, in addition to the historical procedure. As a conclusion, there is a general analysis of the obstacles faced by the spouse at the time of sharing, which refers to the Judiciary to solve and unmask the fraudster to solve the problems faced in this field.

Key words: reverse disregard - separation - fraud – patrimonial autonomy.

LISTA DE ABREVIações, SÍGLAS E SÍMBOLOS.

Art. – artigo

CC – Código Civil

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Ed. – Edição

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

inc. – inciso

NCPC – Novo Código de Processo Civil

nº – número

p. – página

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

§ – parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O DIREITO DE FAMÍLIA E AS REGRAS PARA O TÉRMINO DO CASAMENTO OU DA UNIÃO ESTÁVEL	12
1.1 UMA BREVE ABORDAGEM SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DO CASAMENTO	12
1.2 O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL: REGRAS DE DIVISÃO DO PATRIMÔNIO SEGUNDO A ESCOLHA DO REGIME DE BENS	16
1.3 A PARTILHA DOS BENS QUANDO UM DOS CONSORTES FOR SÓCIO DE EMPRESA.....	23
2 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA	27
2.1 A ORIGEM E EVOLUÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	27
2.2 OS LIMITES DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA E AS TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DE SUA PERSONALIDADE.....	30
2.3 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	37
3 O ENTENDIMENTO DO TJ/RS A RESPEITO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA	42
3.1 UMA BREVE ANÁLISE DE DECISÕES DO TJ/RS SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA	42
3.2 OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADOS PELO TJ/RS EM SUAS DECISÕES	49
CONCLUSÃO	53

INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho de conclusão de curso trata acerca da desconsideração inversa da personalidade jurídica no âmbito do Direito de Família. A delimitação temática relaciona-se com a Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, com o seu artigo 50, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica quando se verificar o abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou ainda por existir confusão patrimonial entre os bens do sócio e da sociedade. Tratar-se-á, mais especificamente, da desconsideração inversa, no âmbito do Direito de Família, em casos em que os bens da sociedade podem ser chamados a responder por obrigação do sócio. Além da construção de um referencial teórico pertinente à pesquisa, analisar-se-ão alguns acórdãos, publicados nos últimos cinco anos, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS, que tratam da questão da desconsideração inversa.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica, no âmbito do Direito de Família, tem por objetivo coibir fraudes, nas quais os indivíduos se utilizam da separação patrimonial existente entre empresa e sócio, para desviar e ocultar bens que deveriam ser partilhados ou utilizados para a satisfação de obrigações da pessoa física. Trata-se de um instituto de grande importância para a defesa dos direitos da pessoa prejudicada por essa conduta. A questão que se coloca como problema de pesquisa é: A partir de quais pressupostos o TJ/RS autoriza a quebra da autonomia patrimonial, através da desconsideração inversa da personalidade jurídica, em ações propostas no âmbito do Direito de Família?

Como objetivo geral da pesquisa analisa-se o alcance do artigo 50 do Código Civil de 2002, e os pressupostos teóricos das decisões jurisprudenciais, a fim de compreender em quais hipóteses é possível ocorrer a desconsideração inversa da personalidade jurídica no âmbito do Direito de Família. Mais especificamente, pesquisa-se a respeito do casamento e das regras de partilha dos bens ao término da relação; estudam-se os fundamentos doutrinários e legislativos sobre a autonomia patrimonial existente entre o patrimônio do sócio e da sociedade empresária, seus limites e as hipóteses de desconsideração inversa

da personalidade jurídica, com o objetivo de responsabilizar a sociedade por obrigações do sócio no âmbito do Direito de Família; pesquisam-se decisões proferidas pelo TJ/RS em matéria de desconsideração inversa da personalidade jurídica, com o objetivo de verificar os pressupostos para a sua aplicabilidade e as hipóteses de seu cabimento.

Em relação à metodologia, para a realização da pesquisa, quanto a sua natureza, ela se qualifica como teórico-empírica, isto é, aquela que tem por objetivo aprofundar conhecimentos sobre determinado tema, no caso, a desconsideração inversa da personalidade jurídica no âmbito do Direito de Família, e verificar sua aplicação aos casos concretos, pela jurisprudência. A abordagem é qualitativa, pois busca coletar dados de forma descritiva. A pesquisa é de cunho explicativo, analisando a realidade de modo profundo. A geração de dados dá-se por meio de documentação indireta, isto é, de forma bibliográfica e documental. Para auxiliar o método principal de abordagem, utilizam-se procedimentos técnicos secundários: histórico, para construir os fundamentos teóricos da investigação; comparativo, a fim de cotejar a triangulação de dados gerados; e monográfico, na concentração em um caso particular, para considerá-lo representativo de um conjunto de casos análogos. Por fim, a pesquisa terá como método de abordagem o hipotético-dedutivo, visando explicar o fenômeno da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Para atingir os objetivos propostos, divide-se o trabalho em três capítulos. No primeiro capítulo aborda-se a evolução histórica do instituto do casamento até o reconhecimento da união estável, trata-se das regras pertinentes ao regime de bens adotado em ambos, e sobre a partilha dos bens quando ocorre o fim da relação. No segundo capítulo discorre-se a respeito da desconsideração inversa da personalidade jurídica, a evolução da limitação da responsabilidade dos sócios, a autonomia patrimonial, e mais especificamente, da desconsideração inversa no âmbito do Direito de Família. No terceiro capítulo analisam-se acórdãos do TJ/RS sobre a desconsideração e seus pressupostos, para verificar seu entendimento sobre a matéria.

O estudo irá contribuir para a formação da própria pesquisadora, além de ser útil como fonte de pesquisa para outros acadêmicos, e como informação para a comunidade em geral. Pela complexidade do tema, não se trata de uma pesquisa exaustiva, pois permite maior aprofundamento em outro grau de formação.

1 O DIREITO DE FAMÍLIA E AS REGRAS PARA O TÉRMINO DO CASAMENTO OU DA UNIÃO ESTÁVEL

O término de um casamento, ou de uma união estável, acarreta uma série de consequências, com efeitos pessoais e patrimoniais, que atingem os cônjuges ou conviventes, moral, psicológica e patrimonialmente. Com o término da relação, conforme o regime de bens adotado, os bens serão partilhados entre os consortes. É claro que ao aderir a uma sociedade conjugal, a pessoa geralmente tem o intuito de que ela seja duradoura, ocorre que, na atual conjuntura social brasileira, o término das relações já é tido como um fato corriqueiro, por isso as pessoas se mostram mais receosas em relação ao regime de bens a ser adotado, prevendo a possibilidade de, futuramente, a relação vir a terminar.

Pode ocorrer que, no término de uma relação, um dos cônjuges, de má fé, tente manipular o patrimônio, para não partilhar os bens com o outro. Para atingir esse objetivo, caso se trate de empresário, cujo empreendimento é constituído na modalidade de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, ou sócio de empresa, ele pode ocultar bens partilháveis sob o manto da autonomia patrimonial que existe entre o sócio e o empreendimento. Quando isso ocorrer, a parte prejudicada pode recorrer ao judiciário pleiteando a desconsideração inversa da personalidade jurídica, assunto que será tratado com mais propriedade no segundo capítulo.

Nesse primeiro momento, para permitir uma compreensão mais ampla do problema, mostra-se pertinente analisar a evolução histórica do instituto do casamento, até o relativamente recente reconhecimento da união estável, e as regras de divisão patrimonial atinentes a cada regime de bens, a serem observadas na separação do casal.

1.1 UMA BREVE ABORDAGEM SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DO CASAMENTO

Do ponto de vista histórico, ocorreram muitas mudanças no direito de família, especificamente no casamento, que tinha como base o Direito Romano, e era influenciado pelo Direito grego, advindos da Idade Média, quando “[...] as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento

religioso o único conhecido”. (GONÇALVES, 2010, p. 32).

Este tinha um modolo como espelho, ou seja, nas famílias, o pai era designado como autoridade, figura extremamente forte, o chefe, que tinha que tomar decisões, além de tomar conta da família, sem precisar da ajuda da mulher, que por sua vez, naquela época, não tinha posição nenhuma dentro da Família, exceto o dever conjugal para com o esposo (GONÇALVES, 2010).

Esse modelo de família teve início em uma sociedade muito conservadora, onde predominava a família matrimonial, ou seja, somente aquela advinda do casamento, não sendo permitido qualquer outro tipo de composição familiar, a não ser este, composto do papai, da mamãe e dos filhos, nascidos dos dois. Não se aceitava os chamados bastardos, que eram filhos fora do casamento.

Há muito tempo, ainda na Idade Média, o casamento independia de conotação afetiva, ou seja, havia uma finalidade em todas as classes com o intuito da mulher dar continuidade ao nome da família, o casamento era instituto obrigatório, e a mulher tinha com a única finalidade de constituir família e gerar filhos para dar continuidade ao nome da família, independente de afeto ou não entre os nubentes (VENOSA, 2010).

Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal [...]. (VENOSA, 2010, p. 14).

Além disso, a família era compreendida como modelo estatal, tinham-se valores dominantes principalmente no período da revolução Industrial. A união de duas pessoas era com o objetivo de formação de família e patrimônio, e assim por diante, logo, esses bens correspondia à transmissão de herdeiros, e não importava os laços afetivos naquela época.

Conforme Farias e Rosenvald, naquela época, não existia,

[...] a possibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da revolução industrial. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 40)

Com o tempo, esse modo de organização familiar foi ficando mais flexível, e a mulher, gradativamente, foi conquistando espaço e poder, especialmente em virtude

da pressão econômica, no período pós-guerra, com a revolução industrial, em que se necessitava de mão de obra, e tomou-se uma nova posição em relação aos conflitos sobre a função da mulher, que passou a integrar o mercado de trabalho, ainda que com salário menor que o homem.

Graças a essa mudança, a mulher da atualidade é mais independente, por outro lado, com essa independência, a mulher não se sujeita mais aos mandos do marido, e como consequência, aumentou o número de casamentos dissolvidos. Além disso, gradativamente, as uniões que não eram formalizadas pelo casamento, ou seja, que já existiam, mas sem o vínculo do casamento, passaram a ser aceitas pela legislação e pela sociedade.

Os modelos de família foram evoluindo, e a instituição do casamento, também. Ele deixou de ser um casamento extremamente rotulado, em que era imposto à mulher cuidar dos filhos e da casa, enquanto o homem trazia o sustento, visto e tratado como chefe, com poder sobre os outros integrantes da família (GONÇALVES, 2010).

Já no século XX, a mulher foi conquistando ainda mais espaço na sociedade, seu papel de mulher do lar passou por uma transformação, ganhando mais espaço e prestígio no mercado de trabalho, e por consequência, gradativamente, ela buscava alcançar os mesmos direitos conferidos aos homens (VENOSA, 2010).

No Brasil, até o advento da República, em 1889, a única forma de casamento era o religioso, tanto para os Católicos como para outras religiões. O casamento civil só surgiu a partir da Constituição Federal de 1891, e com ela o conceito de família. O casamento da época, conforme artigo 175, §1º, da referida Constituição, era indissolúvel. A única possibilidade era o desquite, que não rompia o vínculo conjugal, e desse modo, impedia o indivíduo de contrair novo casamento (DIAS, 2009). Até esse momento, não era aceitável, juridicamente, nenhum outro tipo de convívio de homem e mulher fora do laço matrimonial (GONÇALVES, 2010).

Com o Código Civil de 1916, o único modo de constituir família continuava sendo pelo casamento. A família tinha um “viés patriarcal”, e somente era reconhecido se fosse unido pelos sagrados laços do matrimônio. Não havia outra forma de convívio que fosse aceitável, e, portanto, o casamento continuava indissolúvel. Havia forte resistência do Estado em admitir relacionamentos que não houvessem sido “legalizados”. Alegava-se a necessidade de manutenção da “ordem”. Caso os cônjuges não quisessem continuar casados, poderiam pedir o

desquite, mas como já referido, impossibilitava-se aos envolvidos contraírem novas núpcias (DIAS, 2009).

Em 1977 entrou em vigor a Lei 6.515, a chamada Lei do Divórcio, com a qual a visão da família matrimonial permaneceu. O chamado “desquite” transformou-se em separação, passando a existir duas formas de romper o casamento: a separação e o divórcio, entre os quais se exigia determinado percurso de tempo. Naquela época ainda se buscava identificar o culpado pela separação (DIAS, 2009).

Apenas com a Constituição de 1988, o conceito de família se alargou, não sendo considerada anteriormente apenas aquela formada pelo marido, mulher e filhos, mas abrangendo o conceito àquelas famílias formadas por um dos pais e filhos entre outros, ou seja, deu-se abrangência aos vínculos monoparentais (DIAS, 2009).

O artigo 226 introduziu proteção especial para a família, reconhecendo inclusive, aquelas formadas pela união estável:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988).

O citado artigo, além de reconhecer outras formas de se constituir família, estendeu os efeitos civis ao casamento religioso, e igualou os direitos e deveres oriundos do casamento para o homem e a mulher.

Segundo, Maria Berenice Dias, o casamento gera um estado matrimonial, no qual os nubentes, de livre iniciativa, ingressam por vontade própria.

Casamento tanto significa ato de celebração do matrimônio como a relação jurídica, no qual se originou a relação matrimonial. O próprio ato do casamento cria um vínculo entre os noivos, que passam a desfrutar do estado de casados. Esta plena comunhão de vida é o efeito do casamento, que além de estabelecer a sociedade conjugal e proceder à alteração do estado civil dos cônjuges gera dois vínculos: vínculo conjugal entre os cônjuges; e vínculo de parentesco por afinidade, ligando um dos cônjuges aos parentes do outro. (DIAS, 2009, p. 147).

Cessado o casamento, o parentesco em linha reta não irá se dissolver, vindo

a gerar, inclusive, impedimento para o casamento, conforme se verifica nos incisos do artigo 1.521 do Código Civil:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo. (BRASIL, 2002).

O artigo acima citado trata dos impedimentos para certas pessoas contraírem matrimônio, geralmente em virtude de parentesco, civil ou natural. Já o Código Civil de 2002, se limitou a estabelecer requisitos para a celebração do casamento e elencou os direitos e deveres dos cônjuges, agora exercidos igualmente, além de disciplinar os diversos regimes de bens. Para melhor compreensão dos regimes e de questões da partilha, é imperioso conhecer as regras de divisão patrimonial, caso se verifique o término da relação.

1.2 O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL: REGRAS DE DIVISÃO DO PATRIMÔNIO, SEGUNDO A ESCOLHA DO REGIME DE BENS

De acordo com o regime de bens escolhido pelos cônjuges, antes da celebração do casamento, têm-se regras distintas de divisão patrimonial por ocasião da separação. Com o casamento, os solteiros, viúvos ou divorciados, adquirem a condição de casados, ou seja, detentores da titularidade do patrimônio, dependendo do regime de bens escolhido antes do casamento. Tal opção, exceto para o regime de comunhão parcial de bens, que aparece como regra geral, se faz através de um pacto antenupcial, conforme o artigo 1.639 do Código Civil:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas. (BRASIL, 2002).

Se o casamento for celebrado sob o regime da comunhão universal de bens, conforme o artigo 544 do Código Civil, o cônjuge perde a propriedade de seus bens particulares, passando a ter um cônjuge coproprietário. Isto se aplica aos bens adquiridos na constância da relação para todos os regimes, com exceção do regime da separação voluntária de bens. Ou seja, nos demais regimes, o que for adquirido a partir do casamento não pertence com exclusividade a um cônjuge, ainda que este tenha sido adquirido em nome próprio (BRASIL, 2002).

Conforme já referido, no silêncio dos nubentes, como regra geral, se aplica o regime da comunhão parcial de bens, que segue o seguinte alinhamento histórico:

O regime da comunhão restrita, limitada ou parcial é o regime oficial tanto do Código Civil de 1916, depois da alteração do artigo 258, introduzida no Código Civil revogado pelo artigo 50 da Lei de Divórcio de 1977, quanto do Código Civil de 2002. Nesse regime formam-se três massas de bens: os bens do marido, os bens da mulher e os bens comuns. (MADALENO, 2011, p. 720).

No Regime da Comunhão parcial, cabe ressaltar, os bens adquiridos durante a constância da união comunicam-se, excluindo-se, quando findo o casamento, os bens ressalvados pelo artigo 1.658, 1.659 e 1.661 do Código Civil:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

[...]

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento. (BRASIL, 2002).

Segundo Silvio Rodrigues, o regime da comunhão parcial de bens é basicamente aquele que exclui da comunhão os bens que os consortes possuíam ao casar, e os que venham a adquirir com a constância do casamento, por causa anterior ou alheia ao casamento (RODRIGUES, *apud* DINIZ, 2014).

Esse regime, “[...] ao prescrever a comunhão dos aquestos, estabelece uma solidariedade entre os cônjuges, unindo-os materialmente, pois ao menos parcialmente, seus interesses são comuns, permitindo, por outro lado, que cada um conserve como seu aquilo que já lhe pertencia”, no momento do ato nupcial. Sendo assim, esse regime, “[...] além de frear a dissolução da sociedade conjugal, torna mais justa a divisão dos bens por ocasião da separação judicial.” (DINIZ, 2014, p. 169).

Nesse sentido, este regime é o que melhor atende ao espírito da sociedade conjugal; os bens adquiridos na constância do casamento devem ser comuns, por ser fruto do esforço de ambos os cônjuges que estabeleceram, por vontade própria, a sociedade conjugal. Os bens adquiridos anteriormente permanecem incomunicáveis (DINIZ, 2014).

Nesse regime, a administração dos bens comuns cabe naturalmente a qualquer dos cônjuges, mas será necessária a anuência de ambos, outorga uxória, para a prática de atos que impliquem, a título gratuito, a cessão do uso ou gozo dos bens comuns, conforme prevê o artigo 1.663, § 2 do Código Civil: “Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges: [...] § 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.” (BRASIL, 2002).

Ocorre que a cessão poderá repercutir negativamente no patrimônio do casal, evita-se assim dano ao outro cônjuge, e como consequência diminuem-se os riscos de negócio feito gratuitamente. No entanto, se ambos anuírem em uma cessão gratuita, conscientes do possível prejuízo que possa ocorrer, o ato é perfeitamente válido (MADALENO, 2011).

A dissolução da união, sob esse regime, pode se dar pela morte de um dos consortes, separação, divórcio, nulidade ou anulação de casamento. Diante disso, se dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, os bens que eram de sua propriedade, serão entregues aos seus herdeiros. Havendo dissolução pela

separação, divórcio ou anulação, os bens que constituem o patrimônio comum, existentes no momento da ruptura da vida conjugal, serão partilhados; e quanto aos incomunicáveis cada cônjuge retira o que lhe pertence (DIAS, 2014).

No regime da comunhão universal de bens é diferente, pois se vinculam entre ambos todos os bens, presentes ou futuros, adquiridos antes da constância do casamento ou depois. Também engloba as dívidas, tornando-as comuns, constituindo uma só massa (DIAS, 2014).

Nesse sentido, cessada a união, passa cada cônjuge a ter direito a metade do patrimônio comum. Por essa razão eles não podem formar sociedade entre si, conforme o artigo 977 do Código Civil: “Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.” (BRASIL, 2002).

Conforme o artigo 1.667 do Código Civil, antes da dissolução e partilha não há meação, mas tão somente metade ideal e dívidas comuns, se estas as tiverem. Há comunicação do ativo e do passivo, logo nenhum dos consortes terá a metade de cada bem, enquanto durar a sociedade conjugal, e também não terá a propriedade exclusiva de bens discriminados e avaliados na metade do acervo do casal (DIAS, 2014).

De acordo com o artigo 1.668 do Código Civil, existem regras que excluem a comunicação do patrimônio do casal, em casos específicos: “São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar.” (BRASIL, 2002).

Aqui cabe dizer que é uma regra geral na comunhão universal de bens é a comunicação dos aprestos e aquestos, os quais ficam em um estado de indivisão entre os cônjuges durante a existência da sociedade conjugal, em outras linhas, é a existência fática e não jurídica. Como os artigos 1.571, 1.575 e 1.576 do Código Civil, contrapondo os efeitos legais da separação de fato, a qual realmente põe termo final ao regime matrimonial, como deixam ver por igual os artigos 1.672 e 1.723, § 1º, do Código Civil. (MADALENO, 2011, p.754).

Os bens herdados, segundo o artigo 1.668, inciso I, do Código Civil, no caso, não se comunicam, pois, se houver cláusula de incomunicabilidade, esta abrange inclusive os bens que são sub-rogados em seu lugar (MADALENO, 2011).

A doação, quando é feita a um dos cônjuges se comunica com o outro, com a exceção se houver cláusula restritiva à comunicação, pois os bens havidos por

doação ou por herança, em nome de qualquer cônjuge, se estes estiverem convivendo e não separados de fato ou de corpos, ingressam na comunhão de bens (MADALENO, 2011).

Entretanto, um exemplo deste regime implica afirmar, em princípio, que se o patrimônio do cônjuge for executado, e sua dívida foi contraída ainda quando ele era solteiro, as dívidas não irão se comunicar. As dívidas anteriores ao casamento guardam exclusiva vinculação com quem as contraiu e não se correlacionam com o casamento. Mesmo na hipótese de os bens virem a se comunicar, pelos débitos responde o devedor, na medida exata da sua meação, porque o casamento não torna a dívida comum. Mas tem uma ressalva, se as dívidas forem contraídas em prol dos aprestos do casamento, estes responderão solidariamente (DIAS, 2014).

Outro regime que cabe ressaltar é o de participação de aquestos, que pode ser descrito como uma forma híbrida, com conformação semelhante ao regime da separação de bens na constância do casamento, aproximando-se da configuração prevista para a comunhão parcial, pois no momento da dissolução do casamento, cada um terá direito tanto àquilo de que já era detentor antes de casar como ao que adquiriu exclusivamente em seu nome na constância do casamento (DIAS, 2014).

O doutrinador Madaleno cita em sua obra *Silmara Juny Chinelato*, que descreve a dissolução da sociedade conjugal neste regime, quando há, ao final, participação nos ganhos ou lucros auferidos por um cônjuge quanto aos bens de seu patrimônio próprio, é quase aproximadamente ao regime de uma comunhão parcial. Mas para outros doutrinadores parece incorreta a expressão comunhão de aquestos, que não surgem no patrimônio dos cônjuges, ou seja, qualquer patrimônio, cujos bens permaneçam separados, sendo estes ajustados os aquestos quando termina a sociedade conjugal (CHINELATO *apud* MADALENO, 2011).

Maria Helena Diniz afirma que:

Há, portanto, dois patrimônios, o inicial, que é o conjunto dos bens que possuía cada cônjuge a data das núpcias e os que foram por ele adquiridos a qualquer título oneroso [...]. É um regime misto que, na vigência do casamento, é similar ao da separação de bens, e na dissolução da sociedade conjugal, ao da comunhão parcial.

A administração do patrimônio inicial é exclusiva de cada cônjuge, que, então, administrar seus bens que possuía ao casar, os adquiridos por doação e herança e os obtidos onerosamente, durante a constância do casamento, podendo aliená-los livremente, se forem moveis (CC, art.1.673, parágrafo único). No pacto antenupcial que adotar esse regime poder-se a convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares do alienante (CC, art. 1.656). Se não houver convenção antenupcial nesse

sentido, nenhum dos cônjuges poderá alienar ou gravar ônus os bens imóveis (CC, art. 1647, I) sem a autorização do outro. Nem poderão, sem a anuência um do outro, fazer doação de imóveis e dos que possam integrar futura meação (art. 1.647, IV). Há o direito de cada um de administrar livremente o que é seu, mas o outro, [...], permanece na qualidade de “fiscal de família”, quanto à disposição dos bens de raiz. (DINIZ, 2014, p. 204).

Os débitos pessoais de cada cônjuge devedor oneram seus bens particulares e não comprometem os do outro, conforme a redação do artigo 1.677 do Código Civil: “Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.” (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, apenas o cônjuge que contraiu os débitos responderá pelos mesmos. Quanto aos débitos posteriores ao casamento, contraídos por um dos consortes, apenas este responderá, com seu patrimônio, por eles, a não ser que haja prova de que o valor foi revertido, total ou parcialmente, em proveito do outro (DINIZ, 2014).

Nas relações entre cônjuges, neste regime, inúmeras operações contábeis deverão ser feitas, registrando gastos coma manutenção da família, débitos pessoais, pagamentos de dívidas feitas pelo outro cônjuge, passíveis de atualização monetária e compensáveis por ocasião da separação do casal. As dívidas pós-matrimoniais de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam o outro, ou seus herdeiros. O consorte não devedor não tem obrigação de pagar, com sua metade, os credores do outro, e os herdeiros só respondem por encargos, não superior às forças da herança (DINIZ, 2014).

Se ocorrer à dissolução conjugal em razão de morte, invalidez, separação ou divórcio, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma os patrimônios próprios sub-rogados em seu lugar; obtidos por cada cônjuge por herança, legado ou doação (DINIZ, 2014).

Todavia, os cônjuges têm expectativa de direito à meação, de maneira que a partilha, em caso de dissolução do casamento, segue uma rigorosa verificação contábil, comparando-se o patrimônio existente por ocasião das núpcias com o final. Ao confrontar, posteriormente, o patrimônio de um dos cônjuges com o outro, verificando-se que um atribui aquela metade da diferença. Cada cônjuge terá um crédito sobre a parte do que o outro adquiriu, a título oneroso na constância do casamento, pois, se contribuíram cada um a seu modo, para formação do patrimônio familiar. (DINIZ, 2014, p. 208).

O direito a meação é irrenunciável, incessível ou impenhorável na vigência do

regime matrimonial conforme destaca a redação da lei, no seu artigo 1.682 do Código Civil: “O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, protege-se o patrimônio da família e do cônjuge, pois seu “quantum” será apurado ao término do casamento. Se cada cônjuge, na meação, tiver uma pretensão à separação “in natura” dos bens, aquele direito será real, caso, for impossível ou inconveniente a divisão de todos os bens em natureza, agora separados, será calculado o valor de alguns ou de todos os bens para reposição ao ex-cônjuge não proprietário. E se a partilha prejudicar patrimonialmente os consortes, ambos poderão pleitear avaliação para fins de reposição pecuniária no valor da meação que lhes é conferida e lhes for cabível. As mesmas regras deverão ser seguidas na hipótese de dissolução por morte para apurar a meação do viúvo para partilhá-la em duas partes iguais e colocar a disposição do outro sobrevivente, para deferir a herança aos herdeiros (DINIZ, 2014).

Muitas vezes, por acomodação ou uma forma mais prática de legalizar a situação, os casais preferem a união estável, que passou a ser enquadrada na definição legal de família a partir da Constituição Federal de 1988. As regras pertinentes a alimentos e sucessão dos companheiros foram estabelecidas pela Lei no 8.971/94. Com o decorrer do tempo, a jurisprudência passou a aplicar a teoria da sociedade de fato para os casos em que havia a constituição de patrimônio pelos esforços dos companheiros durante a convivência, a fim de fundamentar a divisão desse patrimônio, após o rompimento da união (IVANOV, 2015).

A consideração da estruturação da sociedade de fato, visando à partilha de patrimônio, não se referia propriamente a algo parecido com a atual proteção da união estável; visava, principalmente, propiciar uma condição justa relativa aos esforços conjuntos realizados para a aquisição de um patrimônio comum, a fim de vedar qualquer causa de enriquecimento ilícito.

A partir do Código Civil de 2002, aplica-se [...] ao regime patrimonial da união estável as regras validas para o regime da comunhão parcial, naquilo que for cabível.

A questão da administração conjunta do patrimônio comum entre conviventes é muito peculiar porque, na prática, a gestão do patrimônio valerá se for promovida por quem seja o titular do bem ou do direito.

O contrato de convivência não tem o poder de criar a união estável. A eficácia desse instrumento está atrelada à verificação, pelo comportamento das partes, da existência fática dessa entidade familiar. Esse contrato pode

ser celebrado a qualquer momento, previamente ao início da convivência ou durante a união, e pode ser modificado no todo ou em parte. [...]. Tendo origem factual, e não sendo o contrato de convivência acobertado pela oponibilidade erga omnes por ausência de dispositivo legal, não pode prevalecer contra terceiros. O contrato pode ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos, possibilitando o conhecimento de terceiros, mas não pode produzir efeitos em relação a eles, por não constar no rol do artigo 129 da Lei de Registros Públicos. (IVANOV, 2015, s.p.).

Não se aplica à união estável, por ser uma norma restritiva e peculiar ao casamento, exigência de autorização do cônjuge para a alienação de bens imóveis e outros atos gravosos que constam no artigo 1.647 do Código Civil. Se o fato do titular do bem viver em união estável tiver repercussão na disponibilidade de um bem e esse bem for vendido, o terceiro adquirente não poderá ser atingido e a questão produzirá reflexos apenas entre os companheiros.

Portanto, os cônjuges entrando em consenso pela dissolução de união estável ou de casamento (regime escolhido), essa decisão vai exigir o cumprimento de uma série de requisitos que devem ser levados em consideração. Além do abalo psicológico, é preciso realizar a difícil tarefa de fazer a divisão dos bens, para essa partilha deve ser observado o que a norma jurídica estabelece.

Quando um dos cônjuges for sócio de empresa, é preciso levar em conta que a sua participação no capital social, seja em cotas ou ações, também integra o seu patrimônio, e nesse caso é preciso observar o procedimento a ser adotado para essa apuração de haveres, de acordo com o regime adotado, assunto que se tratará na sequência.

1.3 A PARTILHA DOS BENS QUANDO UM DOS CONSORTES FOR SÓCIO DE EMPRESA

Os seres humanos, infelizmente, em menor ou maior grau, manifestam o impulso de buscar o próprio benefício, o que lhes inspira atos egoístas. Não é diferente quando se trata de partilhar os bens. Dessa realidade não se excluem, sequer, os que mantêm relações afetivas. “Os sentimentos transmudam-se e a passionalidade revela seu pior viés: torna-se ódio, ressentimento, desejo de vingança, fazendo perecer a boa-fé, a probidade e a licitude, sufocadas pela mesquinha.” (MAMEDE *apud* SILVA, 2017, p. 79).

Quando o cônjuge tem o intuito de não partilhar corretamente os bens, ou

seja, buscar o esvaziamento do acervo partilhável, objetivando prejudicar a meação de seu par, a legislação precisa ser acessada para coibir esse tipo de prática. Caso esse cônjuge seja sócio ou acionista de sociedade empresária, pode utilizar-se da autonomia patrimonial que existe entre sócio e sociedade para transferir seu patrimônio pessoal para a empresa, ocultando-o no momento da partilha.

Cabe destacar que o patrimônio da empresa nada mais é do que uma parte do patrimônio do empresário (da pessoa natural), podendo comunicar-se com o patrimônio de seu cônjuge, conforme o regime de bens do casal.

O artigo 979, do Código Civil, determina que sejam arquivados e averbados, no Registro Mercantil, além da inscrição do empresário, “os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade”. (MAMEDE, 2011, p. 209). Esta estipulação tem por objetivo preservar os interesses de terceiros que negociam com o empresário, já que suas operações são garantidas por todo o seu patrimônio pessoal, com as suas características jurídicas, incluindo eventuais limitações resultantes de cláusulas contratuais em sentido contrário (MAMEDE, 2011).

É necessário dar total conhecimento, a todos os interessados, das características fundamentais da concreta situação patrimonial do empresário individual, induzidas por seu estado civil e pelas circunstâncias de aquisição de determinados bens. Já o artigo 977 do Código Civil, traz em seu viés certo deslocamento de seu local, visto não conter regras próprias ao empresário individual, mas, isso sim, à validade da contratação de sociedade, para a formação do empresário coletivo, quando os sócios se qualificarem como cônjuges. “Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.” (BRASIL, 2002).

Abrange-se, aqui, a hipótese de os contratantes serem unicamente o marido e a mulher, bem como quando os cônjuges, em conjunto, celebram sociedade com terceiros, permanecendo sócios entre si. Em geral, a contratação resta permitida, podendo um cônjuge figurar como sócio do outro. Com o fim de evitar que a contratação da sociedade seja uma mera ficção ou um instrumento para a realização de fraudes, restou proibida, porém, a sociedade celebrada por cônjuges quando o regime de bens adotado for o da comunhão universal de bens ou o da separação obrigatória. No primeiro caso, ao casar, restou formado um único patrimônio,

abarcando todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, enquanto, no segundo caso, afastada, considerada a condição pessoal dos cônjuges, a possibilidade de qualquer confusão patrimonial (PELUZO, 2017).

O artigo 978 dispensa a outorga conjugal para a alienação de bens imóveis, bem como a instituição de ônus real, desde que incluídos no ativo do empresário individual casado: “Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.” (BRASIL, 2002).

Cuida-se de uma dispensa específica e que se refere tanto ao ativo circulante, quanto ao permanente, tudo depende da destinação conferida à coisa, excepcionando a regra geral exposta no inciso I do art. 1.647 e sempre incidente quando o regime de bens adotado não é o da separação absoluta. Pretende-se dar maior liberdade ao empresário individual, evitando fique ele tolhido na necessidade de agilidade e rapidez na celebração de negócios jurídicos, isto é, extirpando obstáculos ao desenvolvimento da atividade empresarial (PELUZO, 2017).

A falta da aquiescência do cônjuge do empresário individual, portanto, não causará qualquer mácula à validade de alienações e constituições de direitos reais incidentes sobre imóveis utilizados no exercício da empresa. Os bens referidos continuam, no entanto, compondo a comunhão de bens mantida pelo casal, sendo passíveis, inclusive, ao final da sociedade conjugal, de partilha, mas estão, simplesmente, submetidos a um regime jurídico diferenciado e mais benéfico ao empresário (PELUZO, 2017).

O dispositivo legal referido acima não tratou, porém, da concessão da outorga uxória para a consecução do aval, nesse sentido, é possível compatibilizar as restrições decorrentes da necessidade do consentimento do cônjuge com as regras aqui estabelecidas, de modo a concluir que a concessão de aval pelo empresário individual, visando à expansão de sua atividade profissional, prescinde da obtenção da outorga uxória, ou seja, a declaração cartular não pode ser anulada (PELUZO, 2017).

Mas na prática não é bem assim, pode-se verificar que alguns consortes, quando empresários, tentam, de determinadas formas, burlar o sistema legal de partilha. A fraude é um vício presente em diversas situações na sociedade e por si só no ser humano, que quer se beneficiar no direito, para não “sair em

desvantagem”, mesmo que para isso cometam atos legais, com o objetivo ilícito de prejudicar terceiros ou impedir a aplicação da Lei. Venosa conceitua a fraude *latu sensu* como “[...] todo o artifício malicioso que uma pessoa emprega com intenção de transgredir o direito ou prejudicar interesses de terceiros.” (VENOSA, 2006, p. 457).

A fraude aparece como sinônimo da lesão causada pela conduta desleal. No ato conjugal de quebra da unidade afetiva, no tocante a partilha dos bens, a parte mais débil do casamento ou da união estável precisa ser processualmente protegida pelos mecanismos legais de eliminação dos nefastos resultados de desequilíbrio econômico e financeiro na divisão do acervo comum. Ocorre que, quando existe empresa, eventualmente pode se verificar a ocorrência de fraude em algumas dissoluções, mediante engenhosas simulações, que ferem o princípio da igualdade dos bens nos regimes matrimoniais (MADALENO, 2011).

A norma impede que o cônjuge administrador subtraia os bens da massa comunicável de ambos, através de transferências fictícias, ou de aparentes alienações, ainda que de aparente regularidade, pois acobertadas pela outorga de procurações que são esquecidas por algum dos cônjuges, isso quando não sucedidas pelo uso de interposta pessoa física ou jurídica (MADALENO, 2011).

Segundo Mariana Afonso,

[...] o uso desvirtuado de contratos civis e comerciais, e especialmente a dinâmica variação da fraude societária, tem servido com sucesso para burlar a Lei e para inutilizar os frágeis mecanismos de proteção da meação conjugal. Geralmente quando há simulação ou fraude, um cônjuge ou convivente procura prejudicar o outro e encontra nas figuras societárias, com seus variados câmbios, sofisticados recursos orquestrados para prejudicar o outro. (AFONSO, 2014, p. 1).

São variados os atos fraudulentos como a formatação de uma sociedade empresaria sem nenhuma atividade produtiva, mas constituída unicamente para administrar os bens conjugais que são aportados para esta empresa (MADALENO, 2011).

As manobras realizadas através do mau uso da personalidade societária encontram forte identificação no Direito de família, no caso, para sonegar alimentos e para fraudar a meação, porque a incorporação de bens a uma sociedade empresarial, ou o simples afastamento do cônjuge do quadro societário da empresa conjugal, equivale à alienação de terceiro (MADALENO, 2011).

2 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Notícias sobre corrupção e fraude são temas recorrentes na mídia brasileira nos últimos meses. O Brasil vive um momento delicado, em que se investiga um grande número de empresas e políticos, denunciados por essas práticas. Trata-se de uma verdadeira rede criminosa, em que empresas são utilizadas para perpetrar os delitos. No entanto, essa não é a única forma de fraudar credores, até mesmo nas relações familiares, em âmbito bem menor, fraudes podem ser perpetradas através da aplicação incorreta da separação patrimonial entre empresa e sócio. Esse é o cerne do presente trabalho, investigar sobre os limites dessa autonomia e a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica, especialmente no direito de família, visando responsabilizar a empresa por obrigação do sócio, que a utiliza para maquiar a sua própria situação patrimonial.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica encontra fundamento em várias áreas do direito, seja no Direito Civil, Direito do Consumidor, Ambiental, Tributário, entre outros. Trata-se de um método garantidor de direitos, em que se busca, no âmbito de uma empresa, na qual o sócio teve o objetivo de lesar a terceiros, coibir essas práticas, conforme estabelecido no artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Para melhor compreensão desse instituto, é imperioso conhecer sua origem e evolução histórica, o que permitirá sua contextualização atual no sistema jurídico brasileiro.

2.1 A ORIGEM E EVOLUÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O direito comparado oferece informações sobre a origem e evolução da *Disregard Doctrine*, também conhecida como Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Trata-se de um instrumento jurídico concebido e utilizado inicialmente por países de origem do Direito Anglo-Saxão, principalmente Estados Unidos e Inglaterra (GONÇALVES, 2011).

Dentre os casos de fraude e declarações inexatas, destaca-se o primeiro caso de *Salomon & Salomon & Co*, em que as Cortes inglesas decidiram pela

desconsideração, para manter controle nos casos de estabelecimentos autônomos por grupos de associados (BRUSCHI & NOLASCO, 2016).

Nos tribunais norte-americanos se discutiu as seguintes hipóteses de aplicação dessa teoria: por fraude a lei; por fraude ao contrato; por fraude contra credores em casos de sociedade coligadas ou dependentes. No caso de fraude à Lei, o que os tribunais estavam protegendo era o interesse público, em especial para impedir que fosse burlada a Lei Antitruste (GONÇALVES, 2011).

O autor informa ainda que, no direito alemão, o instituto se desenvolveu a partir do estudo de Rolf Serick, que analisou os casos decididos nas cortes americanas. Evidencia-se que no direito alemão a desconsideração é exceção, porque deve prevalecer a regra da independência entre pessoa jurídica e seus membros. Se no exame do caso concreto verificar-se que o resultado obtido com o uso da personalidade é condenável juridicamente, é possível a desconsideração (GONÇALVES, 2011).

No direito francês, destaca-se a positivação do instituto em especial quanto a sua aplicabilidade na falência e na concordata. Já no direito italiano a obra de Verrucoli dá enfoque à teoria da desconsideração, em especial quanto a sua possibilidade nas sociedades de capitais. Por fim, no estudo do direito português demonstram-se os esforços dos doutrinadores para disseminar a teoria da desconsideração e incentivar sua utilização (MADALENO, 2013).

A aplicação da *Disregard Doctrine* impulsionou-se nas terras brasileiras através do jurista Rubens Requião, o qual apresentou sua publicação intitulada de: “Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica”, na Universidade Federal do Paraná. A teoria aborda a aplicação da *Disregard Doctrine* pela existência do princípio da autonomia patrimonial (REQUIÃO, 2007).

Nesta Conferência, discutiu-se a necessidade da criação de um conceito relativo em relação à personalidade jurídica, para evitar que os sócios, sob o véu deste instituto, continuassem a cometer abusos de direito e fraudes, causando prejuízo aos credores.

Conforme as lições do Prof. Rubens Requião, a autonomia da pessoa jurídica é relativa, pois constitui-se em uma criação da lei, uma concessão do Estado. Portanto, não seria impossível reconhecer a este, através da Justiça, a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo exercido adequadamente. (PASA, 2018, p.79).

Vários doutrinadores se manifestaram e contribuíram para a elaboração de teorias sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Ainda assim, por não

existir norma positivada sobre o assunto, os tribunais brasileiros tomavam por base os princípios gerais do Direito para fundamentar suas decisões. Somente em 1990, com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, pela primeira vez, expressamente se estabeleceu a possibilidade de sua aplicação. Posteriormente o Código Civil de 2002, em seu artigo 50, também regulamentou o instituto.

Atualmente, na legislação brasileira, é possível verificar dispositivos legais que refletem a importância do tema da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Ele apresenta previsão legal nos casos de abuso ou fraudes, conforme o já citado artigo 50 do Código Civil de 2002:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002).

Vários outros ordenamentos também passaram a prever a aplicação do instituto, e, recentemente, o Código de Processo Civil passou a prever, em seus artigos 133 a 137, a sua aplicabilidade, resultando em uma maior segurança jurídica aos operadores do direito, que ainda tinham dúvidas na forma de sua utilização:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. (BRASIL, 2015).

Segundo Oksandro Gonçalves, “[...] o direito não pode ser reduzido a um simples corpo de normas distanciado da realidade social. Evidencia-se, cada vez mais, a necessidade de criar uma instância crítica, cujo escopo seja solucionar os problemas humanos e sociais, transformando a sociedade.” (GONÇALVES, 2011, s.p.). Trata-se, portanto, de um instrumento de organização social que deve ser posto a serviço da sociedade e dos indivíduos que a integram, para facilitar e permitir uma forma de estrutura e de relações sociais que assegure a todos os indivíduos o mais pleno desenvolvimento humano, dentro de uma sociedade capaz de promovê-lo e garanti-lo.

2.2 OS LIMITES DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA E AS TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DE SUA PERSONALIDADE

A partir do momento em que o ordenamento jurídico conferiu personalidade às pessoas jurídicas, garantindo-lhes, por consequência, titularidade negocial, capacidade processual e especialmente a autonomia patrimonial, verifica-se a separação entre o patrimônio dos sócios e da sociedade, e em virtude dela a limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais.

Esse foi o modo encontrado pelo legislador para incentivar a atividade mercantil, essencial para a economia do país. Isso porque, muitos empresários não se sentiriam motivados ao desafio do empreendedorismo se com isso estivessem comprometendo a integralidade de seu patrimônio pessoal. No entanto, essa autonomia patrimonial e a limitação da responsabilidade dos sócios não são absolutas. Isso porque, essa separação patrimonial, pode ser utilizada para a perpetuação de fraudes e de abuso de poder.

Fábio Konder Comparato ensina que a personalização tem por escopo estabelecer um centro de interesses autônomos, distintos dos interesses das pessoas que compõem a pessoa jurídica, de modo que sociedade e sócios possuem patrimônios distintos (COMPARATO, 1976). Logo, ao se personalizar a sociedade empresária, e a ela conferir o título de “pessoa”, cria-se, por corolário, a autonomia

patrimonial, na medida em que os sócios usam seu dinheiro ou bens para constituir a empresa e, a partir daí, esse dinheiro ou bens passam a pertencer à Sociedade.

A desconsideração da personalidade jurídica possibilita retirar, de forma temporária, essa autonomia patrimonial, para buscar a satisfação de determinada obrigação no patrimônio dos sócios. Para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito civil, pressupõe-se a existência de fraude ou abuso de direito na manipulação dessa sociedade, ainda que ela tenha sido constituída de acordo com a legislação aplicável à espécie.

A autonomia patrimonial é uma das mais importantes consequências da personalização, de forma a permitir que não só os sócios, como também seus administradores, sejam considerados como pessoas distintas, pelo que são isentos de responsabilidade pelos atos sociais regulares, ou seja, na hipótese da sociedade contrair dívidas negociais, regularmente constituídas, por essas ela responderá integralmente, até o montante de seu patrimônio. O fato de se conferir personalidade jurídica e autonomia patrimonial para a pessoa jurídica, limita a possibilidade de perda dos bens dos sócios em decorrência de determinado negócio lícito mais arriscado (PIRES, 2014).

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1º, estabelece que: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” (BRASIL, 2002). Em seu artigo 11, dispõe: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” (BRASIL, 2002). Ora, se os direitos da personalidade são de caráter intransmissível e irrenunciável, sem dúvida que as obrigações, em regra, também o serão e, portanto, essas obrigações das pessoas jurídicas não poderão ser cobradas das pessoas físicas que a constituem (PIRES, 2014).

O artigo 45 do Código Civil é bastante claro ao estabelecer que “[...] a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.” (BRASIL, 2002). Desse modo, impende considerar, ainda, que a personalização da pessoa jurídica é de caráter instrumental, tendo por objetivo alcançar as finalidades a que ela se propõe e que, necessariamente, devem ser lícitas e em consonância com a ordem jurídica em vigor.

Doutra parte, caso a sociedade seja utilizada em desconformidade com os

seus objetivos legais, é inviável manter-se essa autonomia patrimonial, surgindo assim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Ela tem como cerne doutrinário e jurisprudencial a superação da autonomia patrimonial, em razão, conforme citado anteriormente, de fraude ou abuso de direito, cometido pelos integrantes de determinada sociedade. No dizer de Fábio Ulhôa Coelho:

Em razão do princípio da autonomia patrimonial, as sociedades empresárias podem ser utilizadas como instrumento para a realização de fraude contra os credores ou mesmo para o abuso de direito. Na medida em que é a sociedade o sujeito titular dos direitos e devedor das obrigações, e não os seus sócios, muitas vezes os interesses dos credores ou terceiros são indevidamente frustrados por manipulações na constituição de pessoas jurídicas, celebração dos mais variados contratos empresariais, ou mesmo realização de operações societárias, como as de incorporação, fusão, cisão. (COELHO, 2009, p.45).

Originalmente a autonomia patrimonial teve por objetivo incentivar o empreendedorismo, limitando possíveis perdas dos empreendedores, no entanto, a partir do século XIX, começaram a surgir certas preocupações, relativas à má utilização da autonomia patrimonial.

O berço das teorias de desconsideração da personalidade jurídica reside nos países que adotavam o *common law*, no caso, o Reino Unido e Estados Unidos da América. Entretanto, a decisão judicial precursora da teoria da desconsideração da personalidade jurídica remonta ao ano de 1809, no caso *Bank of United States x Deveaux*, quando o juiz Marshall manteve a jurisdição das cortes federais sobre as *Corporation* a Constituição Americana reserva a tais órgãos judiciais as lides entre cidadão de diferentes Estados. Ao fixar a competência acabou por desconsiderar a personalidade jurídica, sob o fundamento de que não se tratava de sociedade, mas sim de sócios contendores (PIRES, 2014).

O segundo caso ocorreu em 1897, na Inglaterra. Aaron Salomon, com mais seis membros de sua família, criou uma company, em que cada sócio era detentor de uma ação, reservando 20.000 ações a si, integralizando-as com o seu estabelecimento comercial, sendo certo que Aaron Salomon já exercia a mercancia, sob a forma de firma individual. Os credores oriundos de negócios realizados pelo comerciante individual Aaron Salomon viram a garantia patrimonial restar abalada em decorrência do esvaziamento de seu patrimônio em prol da company. Com esse quadro, o juízo de primeiro grau declarou a fraude com o alcance dos bens do sócio

Aaron Salomon. Ressalte-se, entretanto, que a House of Lords, reconhecendo a diferenciação patrimonial entre a companhia e os sócios, não identificando nenhum vício na sua constituição, reformou a decisão exarada (PIRES, 2014).

Todavia, segundo Gonçalves (2011), foi o alemão Rolf Serick, da Universidade de Tübingen, nos anos 1950, que se propôs a sistematizar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, baseando-se em quatro principais proposições:

Caso a estrutura formal da pessoa jurídica seja utilizada da maneira abusiva, o juiz poderá descartá-lá para frustrar o resultado contrário ao Direito que se persegue;
 [...] não é suficiente a alegação de que sem a desconsideração não se possa atingir a finalidade de uma norma ou de um negócio jurídico;
 [...] as normas fundantes nas qualidades ou capacidades humanas, ou que considerem valores humanos, também devem ser aplicadas às pessoas jurídicas quando a finalidade da norma corresponder a esta classe de pessoas, admitindo-se que se penetre na personalidade das pessoas situadas atrás da pessoa jurídica para comprovar se concorrem as hipóteses das quais depende a eficácia da norma;
 [...] se a forma da pessoa jurídica for utilizada para ocultar a identidade que, de fato, existe entre as pessoas que intervieram em um determinado ato, poderá ser descartada tal forma quando a norma dos sujeitos interessados não é puramente nominal, mas verdadeiramente efetiva. (GONÇALVEZ, 2011, p.127).

Em suma, pode-se destacar, historicamente, que o pressuposto para a desconsideração da personalidade jurídica encontrava-se exposto na existência da entidade personalizada que, episodicamente, é ignorada em benefício dos credores de boa-fé, em razão de decisão judicial, a título de exceção do princípio da separação patrimonial. Trata-se, portanto, do instituto do *disregard of legal entity*, ou simplesmente, para nós, desconsideração da personalidade jurídica (PIRES, 2014).

No Brasil, o primeiro diploma legal a tratar da questão da desconsideração da personalidade jurídica foi a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 28 assim dispõe:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
 [...]
 § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990).

Logo em seguida sobreveio a Lei Antitruste, Lei 8.884/94, atualmente revogada pela Lei 12.529/11, que preservou a hipótese da desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos: “Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.” (BRASIL, 2011).

Na Lei 9.605/98, que trata da responsabilização por danos ao meio ambiente, o legislador possibilitou a desconsideração da personalidade jurídica em seu art. 4º: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.” (BRASIL, 1998).

Outro ordenamento jurídico de suma importância para o tema abordado é o Código Civil de 2002, que em seu artigo 50 dispõe sobre a desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2018).

É importante lembrar, no entanto, que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que só deve ser aplicada quando comprovadamente necessário. Logo, não faz qualquer sentido pensar em lançar mão do instituto em comento, sem que haja necessidade, para o cumprimento da obrigação para a qual se busca satisfação. Portanto, não haveria motivo para desconsiderar a personalidade jurídica e buscar o patrimônio dos sócios para fazer frente a eventuais débitos, se restar provado que, embora seja possível a desconsideração, a sociedade tem condições de, por si só, arcar com os pagamentos devidos, sem o socorro do patrimônio de seus sócios (GONÇALVEZ, 2011).

Logo, a desconsideração da personalidade jurídica deve passar pelo crivo da necessidade, que não autoriza o afastamento do véu da pessoa jurídica, caso não reste comprovado que essa é a única forma viável de se atingir o fim pretendido, que se constitui na satisfação de eventuais débitos.

A limitação da responsabilidade dos sócios decorre expressamente do princípio da autonomia patrimonial da sociedade, o que significa que a pessoa jurídica detém patrimônio próprio, pelo qual responderá por suas obrigações. Daí se dizer que os bens pessoais dos sócios não se comunicam com o patrimônio da sociedade, de sorte que as obrigações de um, como regra geral, não poderão ser imputadas ao outro. Nesse contexto, Fábio Ulhôa Coelho discorre que: “Da personalização das sociedades empresárias decorre o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito societário. Em razão desse princípio, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações da sociedade.” (COELHO, 2010, P. 16).

A desconsideração da personalidade jurídica tem como finalidade a superação episódica da personalidade da pessoa jurídica, em caso de fraude, abuso, ou simples desvio de função, objetivando a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelos débitos contraídos pela empresa (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica, por si, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica (BRASIL, 2018). Trata-se de medida excepcional, de alcance do patrimônio dos sócios ou administradores, a partir de dívidas contraídas pela pessoa jurídica por eles administradas, aplicando-se quando constatada a fraude ou abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. O referido artigo segue a formulação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica ou da denominada teoria subjetiva da desconsideração, segundo a qual o juiz é autorizado a afastar o princípio da autonomia patrimonial do ente jurídico para impedir fraudes e abusos praticados através da personalidade jurídica, sendo insuficiente a verificação e a constatação prejuízo do credor (MADALENO, 2013).

Conforme Fabio Ulhôa Coelho, a teoria subjetiva é mais consistente e mais elaborada, porquanto exige, para sua aplicação e afastamento da autonomia patrimonial da empresa, a caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do ente moral. Nesta formulação maior, ou seja, subjetiva, a desconsideração da personalidade jurídica ou a manipulação abusiva não se presumem e precisam ser comprovadas (COELHO, 2002).

Para a teoria maior, estaria sendo sufocado o direito constitucional do devido

processo legal e invertido o ônus da prova, não havendo como desconsiderar a pessoa jurídica por sua mera insolvência no cumprimento de suas obrigações, sendo exigida ainda a prova do desvio de finalidade societária ou a demonstração de confusão patrimonial. Isto será debatido sempre no devido processo judicial, com a citação e participação da pessoa jurídica e dos seus sócios, o que não afasta a possibilidade da decretação incidental da desconsideração (MADALENO, 2013).

Para a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, também reconhecida como aplicação objetiva, existe um completo desprezo à forma jurídica, sendo suficiente tão somente a demonstração da insolvência da empresa e a não satisfação do crédito (MADALENO, 2013).

Adotada pelo CDC, a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica é uma teoria ampla, mais benéfica ao consumidor, pois não exige prova da fraude ou do abuso de direito. Nem é necessária a prova da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e física. Basta, nesse sentido, que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor, ou, ainda, o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. (BRASIL, 2017).

Para essa teoria o juiz, simplesmente, despacha, no corpo do processo de conhecimento ou de execução, desconsiderando o ato fraudulento ou abusivo, ou mesmo ordena a penhora de bens de sócio ou de administrador para eventuais embargos de terceiro, em defesa daqueles terceiros e cujos bens foram atingidos pela decisão judicial.

É consabido que é possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor). (BRASIL, 2013).

Inverter o ônus da prova seria a formulação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, adotada pelo artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, e dentre os demais critérios objetivos da sociedade, estes que exercem um controle sobre outras sociedades por elas dominadas.

Como ressalta Madaleno, "[...] a desconsideração da personalidade jurídica é operada como consequência de um desvio de função, ou disfunção, resultante sem dúvida, as mais das vezes, de abuso ou fraude, mas que nem sempre constitui um

ato ilícito.” (MADALENO, 2009, 103).

Para a teoria menor da desconsideração, é suficiente o estado de insolvência da pessoa jurídica no concernente ao pagamento de seus compromissos comerciais, devendo este ser suportado pela empresa, como risco de sua atividade econômica, e não pelo terceiro com quem contratou, ou seja, englobando sócios, administradores do ente jurídico, seja esta indiferente a inexistência de conduta culposa ou dolosa dos mesmos (COELHO, 2002).

Entretanto, a teoria menor da desconsideração tem por igual e pertinente a sua aplicação no Direito de família, em cuja seara não há espaço temporal e processual para longa divagação doutrinária, e demoradas demandas processuais, envolvendo terceiros que sofreram os efeitos da episódica desconsideração, ela serve tanto a defesa do consumidor como ampara, de forma especial os direitos de família (MADALENO, 2013).

A teoria menor não foi acolhida pelo artigo 50 do Código civil, ela objetiva responsabilizar os sócios em relação ao dano causado, seja no meio ambiente, em matéria consumerista, ou de família. Presente o dano, o ressarcimento será direcionado contra os sócios, em caráter subsidiário, caso a pessoa jurídica não disponha de bens suficientes, incidindo a desconsideração da personalidade jurídica pela mera prova da insolvência do ente moral, porque esta ausência de lastro material se constitui em um evidente obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

Por outro lado, existe também a aplicação da desconsideração inversa, ou seja, quando se busca responsabilizar a empresa por abrigar em seu patrimônio bens de propriedade do sócio, quando este busca ocultar esses bens para que estes não sejam objeto de partilha. Essa aplicação inversa tem sua aplicabilidade recorrente no direito de família, conforme se passa a análise na sequência.

2.3 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Na dicção do artigo 50 do Código Civil Brasileiro, a confusão patrimonial entre sócio e sociedade justifica a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. O objetivo da desconsideração da personalidade jurídica, conforme já estudado no título anterior, é o de evitar a perpetração de fraudes através do mau

uso da pessoa jurídica, através do abuso de sua autonomia patrimonial para auferir vantagem econômica.

Nessa linha de pensamento é possível cogitar que a proteção do referido artigo se estende às relações familiares, quando, por exemplo, nas ações de separação ou divórcio, um dos cônjuges, que é empresário, esconde seu patrimônio pessoal sob as vestes da sociedade, ou seja, tenta fraudar a partilha, para não repartir os bens com o outro. No Direito de Família, a utilização do instituto geralmente se dá na via inversa, desconsiderando-se o ato de transferência de bens pessoais para o patrimônio da sociedade, para que estes bens sejam alcançados no momento da partilha com o cônjuge (MADALENO, 2013).

Trata-se da aplicação inversa da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual será responsabilizada a pessoa jurídica por acobertar bens pessoais do sócio, em detrimento do outro cônjuge, companheiro ou credor de alimentos, ou ainda os de direitos sucessórios de herdeiros necessários. Essa prática é relativamente comum no Direito de Família, quando um dos cônjuges passa todo o patrimônio para uma sociedade e depois, quando vai se divorciar, alega que ele (a), pessoa física, não tem patrimônio para partilhar, que tudo pertence à empresa (FILHO, 2014).

A desconsideração inversa da personalidade jurídica poderá ocorrer sempre que o empresário se valer da pessoa jurídica que ele integra como sócio, ou de interposta pessoa física, para subtrair do outro cônjuge direito oriundo da sociedade afetiva, ou ainda para fugir ou minimizar o valor que deve ser pago por ele a título de alimentos (MADALENO, 2013).

Como explica Fabio Ulhôa Coelho, na aplicação inversa da desconsideração da personalidade jurídica, é o devedor quem transfere seus bens para a pessoa coletiva sobre a qual detém o controle, que pode ou não ser absoluto, mas cuja participação societária permite desviar dos seus credores pessoais a garantia das suas dívidas. São os credores da pessoa física que viram frustrados seus créditos que não puderam ser satisfeitos pelo desvio indevido de bens do devedor para a pessoa jurídica, para blindar seu patrimônio pessoal (COELHO, 2002).

Dessa forma, para que o direito não seja logrado de forma tão escancarada e acintosa, por meio da desconsideração inversa, o magistrado afasta, em decisão incidental, a personalidade jurídica da sociedade usada como “biombo fraudatário” para alcançar os bens da própria sociedade, mas que

na essência pertencem ao sócio que deve, como pessoa física, alimentos ou procurou esconder meação de seu (a) esposo (a) ou companheiro (a). (OLIVEIRA, 2015, s.p.).

A desconsideração inversa da personalidade jurídica tem por objetivo atingir os bens integralizados pelos sócios em uma sociedade. Ainda, na sociedade individual, o patrimônio do sócio se confunde com o da empresa, exceto se tratar-se de uma EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

A aplicabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica no direito de família se compõe de mecanismos processuais utilizados, pelo qual, o devedor procura se livrar da sua obrigação, para isto, vale-se de manobras simulando a insolvência. No caso, quando um devedor de pensão usa a via societária para cometer fraudulenta insolvência alimentar, ele transfere seus bens, ou seja, faz uma simulação e retira da sociedade empresarial, com o nexos de apenas aparência de retirada da sociedade, e com isto, causa um vasto prejuízo ao seu dependente alimentar. Contudo, a decisão judicial, neste interim, deveria ser a suspensão imediata de vigência deste ato nefasto, afim de desconsiderar a pessoa jurídica utilizada para fraudar o credor dos alimentos, sem a necessidade de demonstrar a nulidade do ato de aparente validade, ou de simulação entre empresas e sócios, com recursos materiais não disponibilizados pelo dependente alimentar (MADALENO,2011).

Nestes casos, o artigo 50 do Código Civil, é capaz de edificar e conferir o direito aos alimentos, não apenas na sua fixação proporcional exata. Afinal existem dificuldades, todavia, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica é compatível com o sistema jurídico brasileiro, porém, há certas dificuldades em aplica-la no Direito de Família. Neste sentido, não há como deixar de reconhecer as dificuldades imensas com que se defrontar o operador do direito (MADALENO, 2011).

Na desconsideração inversa da personalidade jurídica, além do devedor transferir e acobertar seus bens para a empresa na qual participa como sócio, este esvazia seu acervo o qual pertencia ao vínculo afetivo do casamento ou da união estável, com o propósito de se tornar insolvente e sem lastro econômico e financeiro para saldar a obrigação alimentar, assim como pode adiantar para terceiros ou em benefícios de algum herdeiro preferido a legítima que, por direito, pertence ao sucessor necessário. Ao adquirir bens de uso familiar em nome da empresa da qual participa, ou mesmo ao tratar de transferir os bens conjugais para a sociedade

empresarial, estes bens, deixam de integrar a massa conjugal (MADALENO, 2011).

Por conta dessa larga vertente de aplicação da fraude pelo uso da personalidade jurídica, consigna a moderna doutrina brasileira ser

[...] campo fecundo para a desconsideração inversa o Direito de Família, exemplificando com a possibilidade do cônjuge ou companheiro adquirir bens valiosos e registra-los em nome da pessoa jurídica que, eventualmente controle. Em casos como este, é possível responsabilizar a sociedade pelo valor devido ao outro cônjuge ou companheiro. (DIDIER JR, 2005).

Para Gilberto Gomes Bruschi, as condições criadas são adequadas para bloquear os abusos e fraudes cometidas contra a dignidade da mulher ou homem, ou seja, o parceiro (a) e dos filhos, com a transferência de bens comunicáveis para a empresa familiar, os quais depois são repassados para terceiros da exclusiva confiança do cônjuge fraudador, sendo de larga utilização a teoria da *disgreed* no casamento e na união estável (BRUSCHI, 2004).

No direito de família, é possível deparar-se com a frequente prática de desvios de bens pertencentes à sociedade conjugal para a comercial, com a nítida intenção de burlar a meação do cônjuge ou companheiro, tratando o marido ou a esposa, sócio, de se retirar da sociedade e desviar bens ou burlar a partilha dos bens. No âmbito do direito familiar dos alimentos, muito mais do que em qualquer outra área, deve ser aplicada a desconsideração, quando a fraude é praticada sob o manto societária, para atingir direito vinculado à própria sobrevivência do credor de alimentos, ferindo a dignidade da pessoa humana (GAMA, 2009).

Os juízes, ao se depararem com a fraude praticada por um dos cônjuges, não somente no casamento, mas na união estável também, ou seja, em todas as relações econômicas de direito familiar e sucessório, concluem que deve ser reprimida tal conduta pela ação competente. A empresa, quando adquire bens do sócio em fraude a meação matrimonial, não está se desviando de suas finalidades estatutárias, mas apenas atuando como terceiro, em conluio com o sócio divorciando e, embora seja indúvidoso, esteja a empresa concorrendo para a execução da fraude, e sua atitude claramente contrária a lei, não importa no abuso de sua estrutura formal (MADALENO, 2009).

A manipulação societária, e por igual o manejo fraudulento, através de intermediários que emprestam seus nomes e sua personalidade física para desviar bens conjugais ou da união estável, ou créditos alimentícios, não podem ficar à

mercê da complicada Ação Pauliana, para ir anulando em ações próprias este fácil desvio de interposta pessoa física ou jurídica (BRUSCHI, 2004).

O abuso não acontece apenas quando um dos cônjuges constitui especificamente uma empresa para desviar seus bens do casamento, porque ele também pode tirar este acervo através da empresa que participava como sócio e que este nunca se descuidou de seus fins sociais, até que surge a extinção de sua sociedade conjugal. Neste caso, o que conta é a vontade de fraudar e, se o método utilizado foi uma pessoa jurídica, já existente ou especialmente constituída para este ilícito propósito, ou se convocou uma pessoa física para servir de interposta pessoa, se tornando um instrumento para efetivação do ato ilícito (BRUSCHI 2004).

A personalidade jurídica só pode ser respeitada como remédio técnico enquanto ela própria se mantenha dentro de seus fins lícitos e previstos em lei, não se apresentando a Ação Pauliana como o instrumento processual mais eficaz para anular o negócio jurídico praticado em fraude contra credores, por interposta pessoa física ou jurídica. Isto abrangeria o âmbito de direito de família e direito de sucessões, em cujas searas não há tempo e espaço para impor ao autor a obrigatória prova da ocorrência do *consilium fraudis* e da notória insolvência ou precariedade financeira do devedor (MADALENO, 2009).

Nesses atos o julgador precisa aplicar a doutrina e a jurisprudência, para a episódica desconsideração da personalidade jurídica, como meio processual de impedir a subtração fraudulenta dos bens patrimoniais do casamento e da união estável, assim como os alimentos essenciais para a subsistência e sobrevivência do alimentando, mas também cabe lembrar que o direito sucessório do herdeiro necessário, que porventura vê, impotente, fugir de suas mãos seu quinhão hereditário.

Para que se possa compreender de que forma o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é aplicado no Direito de Família, passa-se, no próximo capítulo, a analisar acórdãos que tratam da matéria, a partir de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

3 O ENTENDIMENTO DO TJ/RS A RESPEITO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Frequentemente os tribunais são desafiados a se manifestarem a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, normal ou inversa, sob a alegação de que o sócio teria agido com abuso desta, provocado o desvio da finalidade da sociedade, ou perpetrado a confusão patrimonial. Não é diferente com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Em pesquisa de jurisprudência no seu site, em que se utilizou como variáveis de pesquisa as palavras “desconsideração inversa da personalidade jurídica” e “família”, foram encontrados alguns acórdãos, que serão objeto de análise mais completa, visando identificar as situações em que se pode verificar a desconsideração da personalidade jurídica.

3.1 UMA BREVE ANÁLISE DE DECISÕES DO TJ/RS SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No decorrer deste estudo verificaram-se as hipóteses de desconsideração inversa da personalidade jurídica no âmbito familiar, segundo a doutrina e a legislação. Para conhecer como são analisados casos que tratam da matéria pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, passa-se a análise desses casos práticos, com dados colhidos no site do TJ/RS, conforme anteriormente descrito.

O primeiro caso a ser analisado é um agravo de instrumento interposto pelo sócio da empresa, inconformado com decisão de primeiro grau em que o Julgador determinou o bloqueio de ativos financeiros da pessoa jurídica, diante dos fortes indícios de que o réu estaria transferindo bens para ela, a fim de frustrar a últimação da partilha desses bens com o cônjuge.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE INCIDENTE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Considerando que o NCPC prevê que o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica deve ser procedida mediante instauração de incidente, correto o indeferimento de processamento nos autos da ação de prestação de contas. 2. Não há que se falar em decisão *extra petita*, em razão de o Julgador ter determinado o bloqueio de ativos financeiros da pessoa jurídica, diante dos fortes indícios de que o réu está transferindo bens para ela, a fim de frustrar a últimação da partilha de bens, pois tal providência se enquadra no poder geral de cautela. Inteligência do art. 297, do NCPC. 3. Devem ser mantidas as penhoras determinadas pelo juízo, pois, na medida em que observam a ordem de preferência prevista no art. no art. 835, NCPC, mormente considerando que a autora vem tentando receber a sua

meação há anos, sem sucesso, diante das manobras engendradas pelo réu. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O acórdão colacionado trata de pedido de desconconsideração inversa da Personalidade Jurídica, feito pela meeira, em processo de prestação de contas, com vistas a ultimar a partilha de bens do casal. O juízo de primeiro grau não acatou o pedido de desconconsideração inversa naquela ação, determinando a instauração de incidente para a análise do pedido, no entanto, concedeu,

[...] o bloqueio de ativos financeiros da pessoa jurídica SOLRAC, diante dos fortes indícios de que o réu está transferindo bens para ela, a fim de frustrar a ulatimação da partilha de bens, pois tal providência se enquadra no poder geral de cautela, prevista no art. 297, do NCP. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O relator, ao compulsar os autos, constatou que a autora vinha tentando receber a sua meação há anos, “[...] sem sucesso, diante das manobras engendradas pelo réu, que já foram apontadas em decisões judiciais anteriores”. (RIO GRANDE DO SUL, 2016). Assim sendo, o relator adotou, como razão de decidir, as disposições constantes na sentença de primeiro grau, pois entendeu que o juízo *a quo* analisou muito bem as questões que lhe foram submetidas:

Segundo a credora, a empresa SOLRAC PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. foi criada pelo devedor para operar seu patrimônio pessoal. Por meio desse expediente, resta esvaziado o patrimônio de CARLOS mediante a transferência de bens para a SOLRAC, e com isso aquele se livra do cumprimento das suas obrigações, inclusive com a credora.

O pedido, então, é de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, modo a fazer com que o crédito reste satisfeito excutindo-se bens formalmente pertencentes à SOLRAC.

É inviável que de pronto a SOLRAC, cujo contrato social sequer consta dos autos, passe a ser devedora da obrigação, haja vista que tal efeito pressupõe decisão que reconheça que a pessoa jurídica tem sido utilizada par fins de ocultação do patrimônio do devedor, resultado que não prescinde da prévia instauração e julgamento do incidente de que tratam os artigos 133/137 do CPC.

O que se viabiliza, contudo, é o deferimento de tutela de urgência cautelar, prevista no artigo 294 do CPC, no propósito de garantir-se o resultado útil do cumprimento de sentença e nos moldes do papel que tinha o arresto no CPC/1973. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O Juiz de primeiro grau da comarca de Pelotas/RS, Dr. Alexandre Moreno Lahude, manteve o bloqueio das contas da empresa, como forma de garantir o direito da autora:

Com efeito, há evidências do esvaziamento do patrimônio pessoal do devedor. A penhora *on line* de dinheiro rendeu em torno de R\$ 50.000,00, valor que a princípio se incompatibiliza com o porte econômico do devedor.

As suas declarações de bens e rendimentos que foram juntadas aos autos evidenciam um vastíssimo patrimônio – inúmeras empresas, inúmeros imóveis rurais e urbanos, inúmeros veículos – e depósitos em conta corrente sempre com o piso de R\$ 1.000.000,00, de maneira que o valor penhorado, em que pese também elevado, é manifestamente incompatível com a situação mantida pelo devedor.

Há notícia, conquanto não comprovada, da percepção de aluguéis anuais de mais de R\$ 700.000,00.

Sinalizam para a efetiva confusão patrimonial o fato de ter sido pago débito do devedor frente à credora por meio do cheque cuja cópia está na folha 665, emitido em março de 2016 pela SOLRAC, no valor de R\$ 117.751,78, justamente no mês em que a penhora *on line* das suas contas ter restado, pode-se dizer, frustrada.

Ademais disso, chama a atenção o objeto social da SOLRAC, consignado nos documentos das folhas 661/662 – compra e venda e aluguel de imóveis próprios, não se podendo de pronto atinar qual a finalidade dessa operação senão aquela atribuída pela credora. Não bastasse, a sociedade foi constituída com dois sócios, sendo um deles o devedor e o outro já falecido, como se infere do cotejo dos documentos das folhas 661/662 e 663.

Por tais motivos, assoma cabível o pedido de bloqueio *on line* de ativos financeiros mantidos por SOLRAC, conforme documento que segue, constrição que é feita em caráter PROVISÓRIO, nos termos do artigo 296 do CPC e poderá ser a qualquer tempo revogada ou modificada.

Deverá a credora ingressar com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, juntar o contrato social da empresa e requerer a citação de quem entender de direito. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O abuso da personalidade jurídica se configura nos termos do art. 50 do Código Civil, ou seja, quando se verificar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Embora a desconsideração, conforme decisão atacada, precisa ser deferida em processo incidental, levará a uma possível desconsideração inversa quando a credora ingressar com o incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

Outro caso analisado, que também trata de apelação cível, oriunda da comarca de Flores da Cunha, julgada pela sétima câmara cível em 2015, e que trata da desconsideração inversa da personalidade jurídica:

SEPARAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À MEAÇÃO. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. ALIMENTOS À EX-MULHER. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. AJG. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRENTE. DESERÇÃO. 1. Considerando que o objeto do recurso é a concessão da gratuidade processual, o preparo fica dispensado. 2. Nesse caso, é dispensável o preparo a fim de viabilizar o acesso da parte ao segundo grau de jurisdição, onde também a questão da gratuidade deverá ser devidamente reexaminada. 3. Sendo o casamento regido pelo regime da comunhão universal de bens, todo o patrimônio pertencente a qualquer dos cônjuges se comunica, assim como as suas dívidas. Inteligência do art. 1.667 do Código Civil. 4. Mesmo havendo fortes indicativos de que o varão

transferiu o patrimônio do casal a terceiros com o intuito de fraudar a meação da autora, tal questão deve ser objeto de ação própria, com ampla produção de provas, mormente considerando que existem direitos de terceiros que não integram a presente relação processual envolvidos. 5. Havendo prova da necessidade da separanda receber alimentos, pois ela enfrenta sérios problemas de saúde e durante o casamento dedicou-se aos cuidados com o lar e com a família, cabível a fixação de pensão alimentícia em patamar suficiente para assegurar o seu sustento. 6. O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família. 7. A gratuidade constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. 8. É cabível a concessão do benefício quando fica demonstrado que a autora não possui condições financeiras para arcar com as custas sem prejudicar o seu próprio sustento. 9. Tendo ambas as partes decaído em parte dos seus pedidos, correta a distribuição das custas na proporção de 50% para cada uma delas. Inteligência do art. 21 do CPC. 10. A fixação dos honorários deve atender as diretrizes legais, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo profissional e o conteúdo econômico do processo. Inteligência do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 11. Havendo sucumbência recíproca, é cabível a compensação da verba de honorários advocatícios consoante rezam o art. 21 do CPC e a Súmula 306 do STJ. 12. Não se verifica a litigância de má-fé, quando não comprovada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Recurso parcialmente provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

A recorrente alega que houve fraude à meação no processo da partilha de bens, e pede reforma da decisão, com o intuito de que seja aplicada a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Cabe salientar que as partes se casaram em regime de comunhão universal de bens, no dia 07/03/1980. “Em 07/01/1999 transitou em julgado sentença que homologou acordo de separação do casal, sendo que, em 23/10/2002, foi declarada restabelecida a sociedade conjugal.” Portando, o casal restabeleceu a união, que veio a findar novamente em 15/12/2006. A recorrente afirma que o requerido transferiu do patrimônio comum do casal, duas fazendas, sem seu consentimento ou concordância, logo após a separação, fato comprovado, sendo que a anuência da esposa foi feita através de procuração. Em uma das fazendas o procurador era o próprio ex-marido, e na outra um terceiro. A autora alega que essa procuração é antiga, fato também comprovado, e que foi obtida para outro fim ou de forma irregular, com o objetivo claro de fraudar a meação (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

No caso mencionado, houve abuso da personalidade jurídica, caracterizando desvio de finalidade, ou seja, o requerido passou a fazer confusão patrimonial, a fim de não atender aos direitos legais da meeira.

O Ministério Público emitiu parecer com relação ao recurso, entendendo serem pertinentes às alegações da autora:

Com a devida vênia da Magistrada, chama atenção a forma como realizadas as referidas transferências, seja pela proximidade das datas com o termo final da relação, seja pelo fato de a virago estar representada por procuração outorgada a terceiro (no caso da Fazenda Flamboyant) ou pelo próprio varão (no caso da Fazenda Sossego).

Sublinhe-se que o instrumento pelo qual a virago estaria representada na transação relativa à Fazenda Flamboyant, ocorrida em **16/07/2007**, fora outorgado em 09.05.2000, tratando-se, portanto, de procuração antiga para transferência de patrimônio atual, em seguida à separação.

Igualmente, com relação à integralização da Fazenda Sossego, Rosane teria anuído através de *“instrumento particular apartado”* e *“representada pelo esposo Ildo”* (fl. 879v).

Não é crível, portanto, que a virago tenha concordado com a transferência do patrimônio, sem nada auferir com isto justamente logo após a separação. Mais alarmante ainda é o fato de, na alteração contratual operada em 2007, na qual foi integralizada a Fazenda Flamboyant, Ildo ter transferido a integralidade das suas cotas a um terceiro, reservando-se o direito de usufruto e permanecendo como administrador da empresa.

Outrossim, se fosse a hipótese de eventual partilha operada entre as partes, deveria ter sido provada, o que não ocorreu.

Assim, ao revés do que entendeu a Magistrado *a quo*, havendo evidências de fraude na tentativa de retirar, do acervo a ser partilhado, bens a que a virago também teria direito, afigura-se razoável adentrar na esfera patrimonial de terceiros. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

O relator do processo, Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, deu parcial provimento ao recurso, fazendo referência ao relatório do Ministério Público, que entendeu que a recorrente realmente não tinha ciência das transferências de bens feitas pelo recorrido. Em suas razões ele observou:

E da mesma forma, chama a atenção o fato de logo após o segundo bem ter passado à LEAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., a totalidade da participação de ILDO na referida empresa foi transferida a terceiro, com o estabelecimento de usufruto vitalício das quotas sociais em seu favor e com manutenção dele como administrador. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

No entanto, reconheceu que “[...] não restou cabalmente configurada a fraude à meação, não podendo ser desconsiderado que a questão envolve direitos de terceiros que não participam da relação processual,” e assim sendo, reconheceu que a sentença do juízo de primeiro grau está correta em estabelecer que essa questão devesse ser apreciada em ação própria (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Também nesse caso reconheceu-se a existência de fortes indícios de fraude, no entanto, cabe a apelante propor ação incidental própria para este fim. Outro caso analisado se trata da apelação cível de Nº 70058530924, julgada pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL COMPROVADA. INCLUSÃO NA PARTILHA DO VALOR DOS BENS IMÓVEIS REGISTRADOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA, PROPORCIONALMENTE À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO VARÃO. APURAÇÃO DO VALOR DA MEAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO PENSIONAMENTO FIXADO EM FAVOR DO EX-CÔNJUGE ATÉ ULTIMAÇÃO DA PARTILHA. VERBA ALIMENTAR ARBITRADA EM FAVOR DA FILHA MAIOR COMUM. REDUÇÃO EM MAIOR EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o conjunto probatório carreado aos autos revelou a efetiva ocorrência de confusão entre o patrimônio do casal e o da pessoa jurídica em que o varão, apesar de ter se retirado formalmente do quadro societário, permaneceu apresentando-se como sócio e praticando negócios em seu nome. 2. Corretamente aplicada na origem a desconsideração da personalidade jurídica inversa e, assim, a determinação de inclusão no acervo partilhável do valor dos bens imóveis registrados em nome da pessoa jurídica ao tempo da separação, os quais foram identificados nos assentos imobiliários acostados aos autos, proporcionalmente à participação societária do varão, a ser apurado em liquidação de sentença. 3. Os alimentos arbitrados em favor do ex-cônjuge devem ser mantidos até ultimação da partilha, pois fixados a títulos compensatórios. 4. A maioria da filha comum, aliada à prova de que se formou em Nutrição, de que possui consultório profissional e de que está atualmente cursando Doutorado, autoriza o acolhimento do pedido de redução da pensão fixada em seu favor em maior extensão do que a procedida na origem, para quatro salários mínimos. Sentença reformada, no ponto. 5. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DAS RÉS DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

No caso, as duas partes apelaram, inconformados com a sentença de parcial procedência proferida nos autos da ação de separação judicial, que manteve a despersonalização da personalidade jurídica, já reconhecida pelo Tribunal, para que a partilha de bens fosse realizada.

O autor da ação e primeiro apelante, sustentou que a magistrada argumentou pela desconsideração da personalidade jurídica “[...] com base nos argumentos que embasaram as antecipações dos efeitos dessa desconsideração, ignorando que as duas perícias realizadas, uma contábil e uma auditoria, foram conclusivas no sentido da inexistência de confusão patrimonial entre o patrimônio da pessoa física e da empresa Eletrônica Minossi Ltda.” (RIO GRANDE DO SUL, 2014). O apelante afirma que,

[...] a magistrada considerou que a desconsideração da personalidade jurídica trata-se de matéria já decidida pelo Tribunal de Justiça em face do julgamento da AC nº. 70021289806, interposta contra a sentença de improcedência proferida nos embargos de terceiros opostos pela Eletrônica

Minossi Ltda., atualmente denominada Never, no sentido da manutenção das constrições sobre os bens da embargante e do desconto da verba alimentar sobre valores provenientes de locativos de imóveis. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Alegou ainda que foi atribuída força de coisa julgada àquela decisão, embora não tenha participado daquela decisão, que tinha razão de pedir distinta da atual ação. Ele requereu “[...] o provimento do apelo, a fim de que seja afastada a desconsideração da personalidade jurídica, exonerado da obrigação alimentar em face da ex-mulher e reduzida a pensão devida à filha. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

As rés, e segundas apelantes, por outro lado, aduziram não haver necessidade de se transferir para a fase de liquidação de sentença a apuração do patrimônio partilhável, apontando que “[...] a prova produzida nos autos e a sentença proferida na ação de embargos de terceiro, mantida pelo Tribunal de Justiça, autorizam, desde logo, a partilha igualitária do vasto patrimônio.” (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Elas alegaram fraude na venda da participação na empresa do apelado para seu irmão em 1996, uma vez que o valor da venda foi irrisório, ou seja, “[...] de R\$ 20,36, demonstrando o vasto conjunto probatório que continuou à frente da empresa, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica procedida na origem.” (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Elas também contestaram a redução da verba alimentar da filha, alegando que ao término do doutorado essa verba deve ser revertida à ex-esposa, pois essa verba seria oriunda do patrimônio comum que não foi partilhado (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

O relator, em sua decisão ponderou:

Relativamente à questão patrimonial, registro ter sido reconhecida pela magistrada singular a desconsideração inversa da personalidade jurídica (instituto criado a partir da interpretação do art. 50 do CC), na compreensão de que o conjunto probatório carreado aos autos revelou a ocorrência de confusão entre patrimônio do varão e o da empresa Eletrônica Minossi Ltda., da qual ele indica ter se retirado no ano de 1996 (alteração do contrato social em 16.12.1996, com registro na Junta Comercial em 08.04.2002, fls. 878/879), anteriormente à separação fática do casal (a ação ajuizada em 31.03.2004, fl. 2). (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

O magistrado alegou que a desconsideração inversa da personalidade jurídica em primeira instância foi deferida com base em robustas provas de fraude à meação e consequente partilha (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

O relator decidiu pela manutenção da pensão alimentícia e favor da ex-cônjuge, a qual deve ser extinta após ocorrer a partilha dos bens. A partilha deve ser procedida em liquidação de sentença, e não de imediato como pretende a varoa. Da pensão da filha, já maior de idade, entendeu pela redução de oito para quatro salários mínimos. Dessa forma, deu-se parcial provimento ao apelo do autor e negou-se provimento ao apelo das rés. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Pelas decisões analisadas até o momento é possível identificar os pressupostos de admissibilidade e a fundamentação utilizados pelo Tribunal pesquisado, o que será tratado na sequência.

3.3 OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADOS PELO TJ/RS EM SUAS DECISÕES

A partir da análise de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é possível verificar que, embora cada caso tenha suas especificidades próprias, existem certos pressupostos que, estando presentes ou não, influenciam diretamente no resultado do julgamento.

Inicialmente é possível perceber certa cautela dos julgadores para a aplicação do instituto. Com relação aos critérios para a aplicação da medida, é necessário demonstrar claramente que o sócio, ao transferir bens comuns do casal para o empreendimento, teve a intenção de prejudicar o ex-cônjuge na meação e partilha dos mesmos. Além disso, é imprescindível comprovar que o fraudador continua na administração desses bens, usufruindo como se fossem seus.

Constata-se também que a desconsideração da personalidade jurídica, mesmo na forma inversa, deve ser obtida em ação incidental, em atenção ao que prevê expressamente o novo Código de Processo Civil, em título próprio, no título III do Capítulo IV, do artigo 133 ao artigo 137 (BRASIL, 2015).

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de **desconsideração inversa da personalidade jurídica**. [grifo nosso]. (BRASIL, 2015).

Ela pode ser pedida incidentalmente em qualquer fase “[...] do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.” (BRASIL, 2015). O incidente será dispensado no caso da parte pedir a desconsideração na sua petição inicial.

O parágrafo 4º do artigo 134 se refere expressamente ao atendimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica. Uma vez concluída a instrução, o incidente pode ser resolvido por decisão interlocutória. O efeito dessa decisão é a ineficácia da alienação ou oneração dos bens ocorrida para a consumação da fraude (BRASIL, 2015).

Das três decisões analisadas no título anterior, em duas a desconsideração da personalidade jurídica inversa não foi concedida por não ter sido pedida incidentalmente. No primeiro caso analisado o magistrado entendeu que:

É inviável que de pronto a SOLRAC, cujo contrato social sequer consta dos autos, passe a ser devedora da obrigação, haja vista que tal efeito pressupõe decisão que reconheça que a pessoa jurídica tem sido utilizada par fins de ocultação do patrimônio do devedor, **resultado que não prescinde da prévia instauração e julgamento do incidente** de que tratam os artigos 133/137 do CPC. [grifo nosso]. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Ou seja, para que se desconsidere a personalidade jurídica, é imprescindível que a empresa seja chamada ao processo, que se juntem dados da mesma, enfim, que se discuta a matéria em ação própria, incidental. Decisão no mesmo sentido se observa no segundo caso analisado:

[...] não restou cabalmente configurada a fraude à meação, não podendo ser desconsiderado que a questão envolve direitos de terceiros que não participam da relação processual, e assim sendo, reconheceu que a sentença do juízo de primeiro grau está correta em estabelecer **que essa questão devesse ser apreciada em ação própria**. [grifo nosso]. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Embora nos dois casos se tenha fortes indícios de ocorrência de fraude, é preciso oportunizar o contraditório e a produção de provas específicas, para o que é previsto a instauração de ação incidental. Já no terceiro caso em análise a desconsideração da personalidade jurídica foi reconhecida já na primeira instância:

Relativamente à questão patrimonial, **registro ter sido reconhecida pela magistrada singular a desconsideração inversa da personalidade jurídica** (instituto criado a partir da interpretação do art. 50 do CC), na compreensão de que o conjunto probatório carreado aos autos revelou a ocorrência de confusão entre patrimônio do varão e o da empresa Eletrônica Minossi. [grifo nosso]. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Nesse caso a desconsideração da personalidade já havia sido objeto de análise em outro processo, em ação incidental, decisão atacada via recurso e mantida pelo Tribunal, quando ficou cabalmente comprovada a confusão patrimonial.

No entanto, cabe ressaltar que os cônjuges agiram de má fé, não obedecendo os preceitos legais da boa-fé. Nesse sentido, Pablo Stolze, cita a seguinte

Não podemos, por exemplo, considerar ter a mesma estrutura ôntica o dever principal de um contrato (de dar, fazer ou não fazer) e aquele que decorre da cláusula geral de boa-fé, como o dever anexo de assistência ou de lealdade entre os contratantes.

O descumprimento deles não implica o desencadeamento do mesmo mecanismo sancionatório, porquanto uma execução específica mediante estabelecimento de multa cominatória poderá ser possível para o primeiro, mas não para o segundo. E, apesar disso, ninguém cometerá o desatino de afirmar que não se trata de “deveres jurídicos”. (PABLO STOLZE GAGLIANO, 2016, p.110).

Este princípio é fundamental nas áreas do direito, pois visa uma conduta ética nas relações obrigacionais. Com relação à legislação utilizada nas decisões, verifica-se simetria entre os acórdãos mencionados. Fundamentam-se as decisões com base no artigo 50 do Código Civil, em casos em que resta comprovado o “abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial” (BRASIL, 2002). Sempre que constatada e provada a ocorrência da fraude, é possível, em ação incidental, obter provimento do pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

As decisões do TJ/RS se alinham também com a doutrina. Os relatores inclusive utilizam ensinamentos de doutrinadores renomados em suas decisões, como é o caso do segundo acórdão sob análise, em que o relator citou passagem da obra do doutrinador Rolf Madaleno.

O objetivo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é de mitigar à personificação das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Além de evitar que o sócio devedor e insolvente se esquive de suas obrigações, pelo esvaziamento do seu patrimônio, mediante a transferência de bens do seu acervo pessoal e, portanto, incomunicável, à sociedade. (COELHO, 2009).

Como ressalta Rubens Requião, a '*disregard doctrine*' não visa a anular a personalidade jurídica, pois é um direito relativo, que objetiva somente desconsiderar no caso concreto, abrangendo dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. O juiz, para coibir os abusos e condenar a fraude, deve ter o fundamento do efeito jurídico dos pressupostos formais pela lei. (REQUIÃO *apud* FILHO, 2014).

Nesse sentido, como fechamento desse capítulo, conclui-se que é possível obter a desconsideração inversa da personalidade jurídica no âmbito do Direito de Família, desde que tal pedido seja feito na inicial ou incidentalmente no curso da ação de conhecimento, além da necessidade de estarem presentes os pressupostos do artigo 50 do Código Civil. As provas apresentadas para o pleito devem ser robustas, no sentido de comprovar a ocorrência de fraude através do desvio da finalidade ou da confusão patrimonial entre sócio e sociedade.

CONCLUSÃO

O tema deste trabalho de conclusão de curso tratou da desconsideração inversa da personalidade jurídica no âmbito do Direito de Família. A delimitação temática relacionou-se com as hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica quando se verificar o abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou ainda por existir confusão patrimonial entre os bens do sócio e da sociedade. Tratou-se especificamente da possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica em ações propostas em matéria do Direito de Família, em casos em que os bens da sociedade podem ser chamados a responder por obrigação do sócio.

A questão colocada como problema de pesquisa foi: A partir de quais pressupostos o TJ/RS autoriza a quebra da autonomia patrimonial, através da desconsideração inversa da personalidade jurídica, em ações propostas no âmbito do Direito de Família?

Trabalhou-se inicialmente com duas hipóteses, a primeira que levantava a possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica ter seus limites de aplicação bem definidos, preconizados pelo art. 50 do código civil de 2002, ou seja, ela se aplicaria exclusivamente quando verificada a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade da sociedade empresária. Essa hipótese restou confirmada, especialmente pela análise de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A segunda hipótese previa que desconsideração inversa da personalidade jurídica, que quebra a autonomia existente entre o patrimônio do sócio e da sociedade, é largamente aplicada pelo TJ/RS, mesmo em situações distintas, não preconizadas pelo artigo 50 do Código Civil, nas ações próprias do Direito de Família. Essa hipótese restou refutada ao final da pesquisa, já que restou confirmado que o Tribunal fundamenta suas decisões sobre a matéria dentro dos limites previstos no referido artigo.

Como objetivo geral da pesquisa analisou-se o alcance do artigo 50 do Código Civil de 2002, e os pressupostos teóricos das decisões jurisprudenciais, a fim de compreender em quais hipóteses é possível ocorrer a desconsideração inversa da personalidade jurídica no âmbito do Direito de Família. Mais especificamente, pesquisou-se a respeito do casamento e das regras de partilha dos bens ao término da relação; estudou-se os fundamentos doutrinários e

legislativos sobre a autonomia patrimonial existente entre o patrimônio do sócio e da sociedade empresária, seus limites e as hipóteses de desconsideração inversa da personalidade jurídica, com o objetivo de responsabilizar a sociedade por obrigações do sócio no âmbito do Direito de Família; pesquisaram-se decisões proferidas pelo TJ/RS em matéria de desconsideração inversa da personalidade jurídica, com o objetivo de verificar os pressupostos para a sua aplicabilidade e as hipóteses de seu cabimento.

A personalidade relaciona-se há um atributo do ser humano, estendido à essa ficção jurídica que é a empresa, que tem como consequência a aquisição de direitos e obrigações. Diante dessa personificação, observa-se a autonomia patrimonial que existe entre o patrimônio do sócio e da sociedade. A sociedade passa a ser uma pessoa distinta, que não pode ser confundida com o sócio. A separação entre o patrimônio da sociedade e do sócio é uma das características fundamentais da pessoa jurídica, no entanto, presentes os requisitos legais, essa regra pode ser mitigada.

Para concluir, verificou-se que, no tocante a postulação pela desconsideração inversa da personalidade jurídica, essa deve ser pedida na inicial da ação de conhecimento, ou incidentalmente, em qualquer fase do processo. O pedido será processado incidentalmente, oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Restando comprovada alguma hipótese do artigo 50 do Código Civil, como a ocorrência do desvio da finalidade do empreendimento ou a confusão patrimonial entre sócio e sociedade, resta configurada a fraude para burlar a partilha em processo de separação, com claro prejuízo para um dos cônjuges. Nesse caso, a desconsideração inversa será autorizada pelo juiz, exclusivamente para acessar os bens da meação transferidos irregularmente para a empresa, trazendo-os para integrar o acervo patrimonial partilhável entre o casal.

É possível perceber certa dificuldade nessas ações que envolvem bens patrimoniais, e matéria probatória, ou seja, nem sempre é fácil provar que o consorte burlou a legislação, que ele efetivamente fraudou e ocultou bens partilháveis. Isso porque essa fraude pode ter várias formas bem engenhadas, que muitas vezes dificultam a comprovação da fraude e consequente prejuízo para a meação. O artigo 50 do código Civil é um excelente dispositivo que auxilia, por analogia, na obtenção da desconsideração inversa nas situações de fraude ou

abuso no Direito de Família. A doutrina também é essencial para a elucidação da matéria.

O presente estudo contribui para a formação da própria pesquisadora e servirá como fonte de pesquisa para outros acadêmicos que se interessam pela temática. Além disso, é importante para a sociedade como um todo, pois com sua divulgação em meios eletrônicos é possível informar mais pessoas sobre seus direitos e a forma correta de buscar o provimento judicial, caso sejam vítimas desse tipo de conduta fraudulenta. No entanto, não se teve como objetivo esgotar o assunto, que é complexo e de forte relevância social. Ao contrário, o tema permite maior aprofundamento na pesquisa em novo grau de formação, possibilitando se estender a pesquisa a outros tribunais, ou mesmo relacioná-lo com outras Leis que também preveem a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se, portanto, de um tema amplo que permite maior aprofundamento da pesquisa em oportunidade futura.

REFERÊNCIAS

AFONSO, LUIZ SODRÉ. **O Código de Processo Civil Comparado**. Editora: Habermann. 1ª edição: 2014.

BIANQUI, P. H. T. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Lei nº 3.071**, de 1 de janeiro de 1.916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, 5 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 09 nov. 2017.

_____. **Lei Federal nº 8.971/94**. Regula os Direitos dos Companheiros a Alimentos e à Sucessão. Diário Oficial da União, 30 dez. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em 29 out. 2017.

_____. **Lei Federal nº 9.278/1996**. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, 13 mai 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L9278.htm. Acesso em: 29 out. 2017.

_____. **Lei nº 8.078/1990**. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 29 out. 2017.

_____. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, Lei dos Crimes Ambientais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 29 out. 2017.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Lei nº 12.529 de 30 de janeiro de 2011**. Lei de Infrações à Ordem Econômica. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.522.142 - PR (2015/0063768-0)**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado: 13/06/2017.

Disponível em: < <http://www.portaldori.com.br/wp-content/uploads/2017/09/STJ-JURISPRUDENCIA.pdf>>. Acesso em: 16 Abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 282**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2496>>. Acesso em 16 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 356**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2648>>. Acesso em 16 abr. 2018.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, R.D. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo, 2004.

CIELO, P.F.L.D. **Os Institutos do Casamento, da União Estável e do Concubinato**. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/785b657addab16214e5cb9e8873617e1.pdf>. Acesso em: 10 nov.2017

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2009. 2.v.

_____. **Curso de Direito Comercial de acordo com o novo Código Civil e Alterações da LSA**. São Paulo: Saraiva - 2002.

_____. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva - 1999, v.2.

_____. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva - 14^º Ed.2010. v.2.

_____. **O Empresário e os Direitos do Consumidor**. São Paulo: Saraiva - 1994.

_____. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. São Paulo: ed. RT,1976.

DIDIER JR., Fredie et al. **Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro**. 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5^ª. ed., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009.

_____. **Homoafetividade e os Direitos LGBT- União Homoafetiva – o Preconceito e a Justiça- 6^ª ed**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014.

DIAS, Luciano Souto; NUNES, Izabela Boyher. **Fraudes e Simulações Empresariais na Partilha de Bens**. Elaborado e Publicado em 02/2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36507/fraudes-e-simulacoes-empresariais-na-partilha-de-bens>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: Direito de Família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chavez de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. São Paulo. Editora Atlas, 2013.

FILHO, Arthur Napoleão Teixeira. **A Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. Publicado em 05/2014. Disponível em: <http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/ArthurNapoleaoTeixeiraFilho/A_desconsideracao_RevTRF5_2014.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

FILHO, J.O.R. **Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

GAGLIANO, P.S; FILHO, R.P. **O Novo Divórcio**. 3 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo CPC. – São Paulo : Saraiva, 2016.

GAMA, G.C.N. **Desconsideração da personalidade jurídica- Visão Crítica da Jurisprudência**. São Paulo,2009.

GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 6º reimpr. Curitiba: Juruá 2010.

_____. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 7º reimpr. Curitiba: Juruá 2011.

GIORGIS, J.C.T. **Direito de Família Contemporâneo**. Porto Alegre: Lvraria do advogado Editora, 2010.

IVANOV, Simone Orodeschi. **União Estável: Regime Patrimonial e Direito Intertemporal**, 3ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

MADALENO, Rolf. **A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito de Sucessões**. Rio de Janeiro: Atlas, 2013.

_____, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2011.

_____, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, G.; MAMMEDE, E, C. **Divorcio, Dissolução e Fraude na Partilha de Bens**: Simulações Empresariais e Societárias. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NAHAS, Thereza. **Desconsideração da Pessoa Jurídica**: Reflexos Cíveis e Empresariais no Direito Do Trabalho, 2007.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Direito do Consumidor Completo**. Belo Horizonte: De Plácido, 2015.

PASA, Josiane. **A Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica no Brasil**. Revista jurídica eletrônica mensal - Nº 169 - Ano XXI - FEVEREIRO/2018 - ISSN - 1518-0360. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4534>. Acesso em: 27 mai. 2018.

PELUSO, Antônio Cezar. Ministro Magistrado - **Decisões de Cezar Peluso no Supremo Tribunal Federal**. Editora Saraiva (Edição Digital). 2017

PENA JUNIOR, Moacir César. **Direito das Pessoas e das Famílias, Doutrinas e Jurisprudências**. São Paulo, 2008.

PIRES, A. C. Moreira. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Contratações Públicas**. São Paulo, 2014.

PRODANOV. C,C; FREITAS. E,C. **Metodologia do Trabalho Científico**: Método e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2ª. ed. Novo Hamburgo, 2013.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 27º ed. São Paulo: Saraiva - 2007.

_____. Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 34º ed. São Paulo: Saraiva - 2015.

_____. Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 32º ed. São Paulo: Saraiva - 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível Nº 70064112790**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/06/2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search>>. Acesso em 12 out. 2018.

_____.Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento Nº 70070391594**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/10/2016 Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search>>. Acesso em 12 out. 2018.

_____.Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível Nº 70058530924**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/06/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search>>. Acesso em 12 out. 2018.

SILVA, Nacib Rachid. **Tensões entre a Affectio Maritalis e a Affectio Societatis**: A Comunicação de Bens Incorpóreos na Sociedade de Advogados entre Cônjuges. Disponível em: < file:///C:/Users/Rose/Downloads/5494-15030-1-SM.pdf>. Acesso em: 17 out. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direito Civil**: Direito de Família, vol. 6, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Direito Civil**: Direito de Família, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2010.